



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

CRISTIANO BARREIRA DA PONTE

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO
TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA DE 2017: ASPECTOS
CONTROVERSOS DO ART. 791-A DA CLT**

FORTALEZA

2018

CRISTIANO BARREIRA DA PONTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA DE 2017: ASPECTOS CONTROVERSOS DO ART. 791-A DA CLT

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ms. Brena Késsia Simplício do Bomfim.

FORTALEZA

2018

]

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- P857h Ponte, Cristiano Barreira da.
Honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho após a Reforma Trabalhista de 2017 : aspectos controversos do art. 791-A da CLT / Cristiano Barreira da Ponte. – 2018.
68 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2018.
Orientação: Prof. Me. Brena Késsia Simplicio do Bomfim.
1. Direito do Trabalho. 2. Reforma Trabalhista. 3. Honorários Advocatícios Sucumbenciais. 4. Art. 791-A, CLT. I. Título.

CDD 340

CRISTIANO BARREIRA DA PONTE

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO
TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA DE 2017: ASPECTOS
CONTROVERSOS DO ART. 791-A DA CLT**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Ms. Brena Késsia Simplício do Bomfim (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof^ª. Dra. Beatriz Rego Xavier
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Ms. Vanessa de Lima Marques Santiago
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, que esteve sempre ao meu lado durante toda minha vida e que me deu a coragem necessária pra iniciar o curso de Direito e a força para chegar até o final desta caminhada.

À minha querida esposa Lya Régia, por ter me apoiado imensamente nessa jornada e por toda a compreensão durante esses últimos cinco anos em que muitas vezes estive ausente, quer assistindo aulas no período noturno ou estudando nos finais de semana.

Ao meu filhão Cristiano, grande inspirador do meu ingresso na Faculdade de Direito da UFC. Tudo começou com uma conversa entre pai e filho no primeiro semestre de 2012: “Pai, quero cursar Direito quando eu crescer!”, “Pois filho, pois vou fazer o ENEM para poder orientar melhor seus estudos...”. Você cresceu e no próximo ano será a sua vez de sentar nos bancos da centenária Salamanca.

Ao meu filhinho Pepê, querido companheiro de todos os momentos, que quando me via estudando por horas e horas, olhava com curiosidade e perguntava: “Pai, até quando a gente tem que estudar na vida?”. Sempre meu filho, sempre!

Aos meus pais, Weber e Tânia, pela educação que me deram, pelos exemplos que me transmitiram e por terem me mostrado que o estudo sempre é o melhor caminho para vencer na vida.

Aos meus irmãos Fabiano e Lia, por estarem sempre ao meu lado.

Aos meus demais familiares e amigos, pelo estímulo que sempre me deram para a conclusão desse novo curso universitário.

À Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação, instituição em que tenho o tremendo orgulho de trabalhar há mais de duas décadas, por ter possibilitado que eu compatibilizasse minha jornada de trabalho com os horários da faculdade.

À Universidade Federal do Ceará, uma das maiores instituições de educação superior do país, por sua excelência no ensino, pesquisa e extensão. Foi uma honra imensa ser novamente aluno dessa Universidade.

Aos meus estimados professores da Faculdade de Direito, a quem homenageio na pessoa do saudoso Prof. Macedo, por todo empenho e dedicação para nos transmitir os conhecimentos da ciência do Direito.

À minha orientadora, Profa. Brena Bomfim, pelo inestimável apoio no

desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso.

Por fim, aos queridos amigos que fiz nesses anos de faculdade. São tantos e tão preciosos que eu nem deveria me arriscar a enumerá-los, pois acabarei me esquecendo de alguém: Rodrigo Lordão, Joana, Sabrina, Adilânia, Victor, Francisco Edson, Lucien, Sterfferson, Gabriel, Francisco Furtado, Caroline, Lays, Ivan, Lucas, Mairla, Thiago, Carlos, Bia Carvalho, Sami, Marina, Monique, Pedro, Matheus, Abraão, Bia Pinheiro, Gabriellen, Daniel, Denise, Paulo, Giselle, Geórgia, Guilherme, Brenda, Marco Antonio, Vinícius, Cláudio, Newton, Rakell, Silvestre, Wilson e tantos outros mais. A amizade e o carinho de vocês certamente é o maior legado que levarei do Direito/UFC.

“O fim do Direito é a paz; o meio de atingi-lo, a luta. O Direito não é uma simples ideia, é força viva. Por isso a justiça sustenta, em uma das mãos, a balança, com que pesa o Direito, enquanto na outra segura a espada, por meio da qual se defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma completa a outra. O verdadeiro Estado de Direito só pode existir quando a justiça bradir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança.”

Rudolf Von Ihering

RESUMO

A Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17) trouxe significativas modificações para o Direito do Trabalho, tanto no plano material quanto processual. Dentre tais alterações, destaca-se um regramento completamente diferente sobre as hipóteses de incidência para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito trabalhista, conforme disposto no novo art. 791-A da CLT. A sucumbência, até então aplicada em caráter excepcional, incidindo exclusivamente contra o empregador nos casos em que o trabalhador era assistido por seu sindicato profissional e cumulava com a circunstância de ser beneficiário da justiça gratuita, passou a ser regra no processo do trabalho, impondo ônus para patrões e empregados, inclusive aqueles que, em razão de sua precária condição econômica, fazem jus ao mencionado benefício da gratuidade judicial. Decorridos pouco mais de seis meses do início da vigência da Lei nº 13.467/17, uma série de temas controversos têm sido amplamente discutidos pela doutrina e pelos tribunais, tais como a análise constitucionalidade do art. 791-A, aplicação da nova legislação sobre processos já iniciados antes do início da vigência da Reforma Trabalhista; e os critérios para definição da sucumbência recíproca. Este trabalho se propõe a analisar essas questões a partir de uma interpretação compatível com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, em especial, o de acesso à Justiça, e com os princípios norteadores do Direito do Trabalho. A metodologia utilizada consistiu em levantamento bibliográfico sobre os assuntos estudados, análise de dados estatísticos disponíveis sobre os efeitos da Reforma Trabalhista e pesquisa na jurisprudência do TST, STJ e STF.

Palavras-chave: 1. Direito do Trabalho. 2. Reforma Trabalhista. 3. Honorários Advocatícios Sucumbenciais. 4. Art. 791-A, CLT.

ABSTRACT

The Labor Reform (Law No. 13467/17) brought significant changes to labor law, both materially and procedurally. Among these changes, there is a completely different rule on the hypotheses of incidence for collection of succumbatory legal fees in the labor scope, as set forth in the new art. 791-A of CLT. The succumbency, hitherto applied on an exceptional basis, affecting exclusively the employer in cases where the worker was assisted by his professional union and cumulated with the circumstance of being a beneficiary of free justice, became a rule in the labor process, imposing a burden for employers and employees, including those who, due to their precarious economic condition, are entitled to the aforementioned benefit of judicial gratuity. Less than six months after the beginning of Law No. 13467/17, a number of controversial issues have been widely discussed in doctrine and in the courts, such as the constitutionality analysis of art. 791-A, application of the new legislation on processes already started before the beginning of the Labor Reform; and the criteria for the definition of reciprocal succumbency. This monography proposes to analyze these issues from an interpretation compatible with the fundamental rights guaranteed by the Federal Constitution of 1988, in particular, the access to Justice, and with the guiding principles of Labor Law. The methodology used consisted of a bibliographic survey on the studied subjects, analysis of available statistical data on the effects of the Labor Reform and research in the jurisprudence of the TST, STJ and STF.

Keywords: 1. Labor Law. 2. Labor Reform. 3. Succumbatory Legal Fees. 4. Art. 791-A, CLT.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AMATRA	Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
ANPT	Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
IN	Instrução Normativa
LC	Lei Complementar
MPF	Ministério Público Federal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OJ	Orientação Jurisprudencial
PGR	Procuradoria Geral da República
Resp.	Recurso Especial
SDI-I	Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
Sum.	Súmula
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	ACESSO À JUSTIÇA.....	13
2.1	Evolução histórica e conceituação contemporânea de Justiça.....	13
2.2	Ondas de Acesso à Justiça.....	16
2.3	Acesso à Justiça no Brasil: garantias constitucionais e legais.....	21
2.4	O Papel do Advogado	24
3	HONORÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	26
3.1	Evolução histórica	26
3.2	Jus Postulandi	28
3.3	Assistência Jurídica Gratuita.....	31
3.4	A Interpretação do TST.....	34
3.5	Modificações Trazidas pela Reforma Trabalhista.....	36
4	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS APÓS A REFORMA TRABALHISTA DE 2017: ASPECTOS CONTROVERSOS DO ART. 791-A DA CLT.....	41
4.1	Constitucionalidade do art. 791-A da CLT.....	41
4.2	Aplicação da Lei no Tempo.....	47
4.3	Aplicação da Sucumbência Recíproca.....	52
4.3.1	Procedência Parcial dos Pedidos.....	53
4.3.2	Cumulação Imprópria de Pedidos.....	57
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
	REFERÊNCIAS.....	63

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.467/17, comumente denominada de Reforma Trabalhista, alterou mais de uma centena de dispositivos da legislação trabalhista. No campo do direito processual, uma das principais modificações diz respeito à inclusão do art. 791-A na CLT, que estabelece a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em todos os processos trabalhistas, podendo tal condenação atingir tanto os empregadores como os empregados que recorrem à Justiça do Trabalho, inclusive aqueles que, em razão da hipossuficiência econômica, são beneficiários da Justiça gratuita.

A significativa ampliação das hipóteses de incidência para honorários sucumbenciais tem provocado acirrada discussão na doutrina e nas cortes trabalhistas. Várias questões são objeto de debate: o art. 791-A, especialmente seu §4º, o qual impõe o ônus da sucumbência para aqueles que fazem jus ao benefício da gratuidade da Justiça, é compatível com o texto constitucional? A nova legislação deve ser aplicada aos processos ajuizados antes do início de sua vigência? Como interpretar o conceito da sucumbência recíproca, com previsão legal no §3º do artigo acima mencionado: deverá incidir sobre o mérito do pedido ou sobre o valor pleiteado? Ocorrerá nos casos em que for deferido um pedido subsidiário e negado o principal?

O principal objetivo desta monografia é analisar tais questões controversas constantes da redação do art. 791-A da CLT e propor uma interpretação que seja compatível com os direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal de 1988 e com os princípios que regem o Direito do Trabalho. A metodologia utilizada consistiu em levantamento bibliográfico sobre os assuntos estudados, análise de dados estatísticos disponíveis sobre os efeitos da Reforma Trabalhista e pesquisa na jurisprudência do TST, STJ e STF.

O primeiro capítulo do trabalho trata da temática do acesso à Justiça, discorrendo sobre a evolução desse direito ao longo da história, a partir da teoria das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti; o acesso à Justiça no Brasil e seu arcabouço legal, tanto no plano da legislação ordinária quanto em sede constitucional; e o papel do advogado para a efetivação do acesso à Justiça.

O capítulo seguinte versa especificamente sobre a cobrança dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. Inicialmente é estudado o instituto do *jus postulandi*, sua origem e viabilidade no momento atual. Em seguida, são discutidas as peculiaridades da assistência judiciária gratuita na esfera trabalhista, tais como o papel dos sindicatos e a

ausência de atuação da Defensoria Pública. A interpretação do TST para incidência da sucumbência é o tema abordado no tópico subsequente, em que são analisadas as súmulas e orientações jurisprudenciais que tratam do tema. Por fim, são apresentadas as alterações decorrentes da Reforma Trabalhista e o novo tratamento legal dado à questão da sucumbência.

O último capítulo se propõe a discutir os aspectos mais candentes acerca da aplicação do art. 791-A da CLT. O tópico inicial aborda a análise da constitucionalidade do mencionado dispositivo legal, incluindo a tramitação da ADI 5766, proposta pela Procuradoria Geral da República. Na sequência, serão avaliados aspectos concernentes à aplicação da lei no tempo, isto é, determinar qual legislação deverá ser utilizada para os processos iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/17. Para concluir, o assunto da sucumbência recíproca será dissecado, mediante a análise de questões como determinação da procedência parcial do pedido e tratamento da situação de cumulação imprópria de pedidos na reclamação trabalhista.

2 ACESSO À JUSTIÇA

Neste capítulo, inicialmente será analisado o conceito de Justiça, a partir de sua evolução ao longo do tempo e da interpretação contemporânea de seu significado. Em seguida, será abordada a ideia de acesso à Justiça e seu desenvolvimento a partir da compreensão das denominadas “ondas renovatórias”. O tópico subsequente realizará um estudo dos dispositivos constitucionais e legais do direito brasileiro voltados à concretização do acesso à Justiça. Por fim, será discutido o papel do advogado na efetivação do acesso à Justiça.

2.1 Evolução histórica e conceituação contemporânea de Justiça

Conceituar a palavra justiça é tarefa das mais árduas. O significado e alcance do termo têm sido estudados desde a antiguidade por inúmeros filósofos, sociólogos e juristas, que elaboraram diversas teorias buscando compreender o relacionamento entre justiça, sociedade e Estado, bem como propor mecanismos para assegurar sua efetivação.

Na visão de Aristóteles, segundo Bittar e Almeida (2002), a justiça é uma virtude, ligada à capacidade humana de escolher comportamentos para a realização dos objetivos pretendidos. Para o filósofo grego, tais comportamentos deveriam estar de acordo com a lei, pois o indivíduo que cumpre a lei pratica a justiça. Rousseau (1762) defendia que a justiça deveria servir à liberdade e à igualdade, sendo necessária a existência de leis e convenções para determinar direitos e deveres que deveriam ser observados por todos.

Para Bobbio, Matteucci e Pasquino (1995, p. 662), a “justiça é um fim social, da mesma forma que a igualdade ou a liberdade ou a democracia ou o bem-estar”. Já Serge-Christophe Kolm, em sua obra Teorias Modernas da Justiça, advoga que atualmente a aplicação da justiça está ligada à ética social:

[...] o objeto da justiça é o seguimento muito vasto da ética social (a ciência das respostas definitivas à pergunta “O que deve ser feito na sociedade?”) e da definição do ótimo social e daquilo que é certo ou bom na sociedade, que tem como foco as condições dos seres humanos como indivíduos ou em grupos. (KOLM, 2000, p. 3)

Analisando as diversas teorias desenvolvidas acerca da noção de Justiça, Perelman (2002, p. 9) afirmou que a definição para o termo varia de uma pessoa para outra, podendo assumir diversas acepções: “1- A cada qual a mesma coisa; 2- A cada qual segundo seus méritos; 3- A cada qual segundo suas obras; 4- A cada qual segundo suas necessidades; 5- A

cada qual segundo sua posição; 6- A cada qual segundo o que a lei lhe atribui”. O filósofo do direito polonês sustentou ainda que embora possam ser observadas grandes variações sobre o tema, existe um ponto comum: “A ideia de justiça consiste numa certa aplicação da ideia de igualdade”. (PERELMAN, 2002, p. 14)

Recentemente, Sandel (2012, p. 17), utilizando-se de conceitos de Kant, Rawls e Aristóteles, afirma em seu livro *Justiça: o que é fazer a coisa certa*, que o debate sobre justiça gira basicamente em torno de três ideias: “aumentar o bem-estar, respeitar a liberdade e promover a virtude”.

Partindo do pressuposto de que uma sociedade deve ser justa, proporcionando o bem-estar e uma existência digna para seus indivíduos, faz-se necessária a disponibilização de mecanismos capazes de assegurar o acesso à Justiça para todos aqueles que se sentirem violados em seus direitos, tornando-os aptos a efetivar o exercício da cidadania plena. Conforme entendimento de Cappelletti e Garth (1988, p.12), o acesso à Justiça pode ser “encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. Nessa perspectiva, o acesso à Justiça é considerado um direito fundamental, que tem como objetivo garantir o respeito - pelo Estado e sociedade - aos demais direitos subjetivos assegurados pelo ordenamento jurídico. Os referidos autores defendem ainda que:

A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8)

Entretanto, não é correto restringir o conceito de acesso à Justiça a um mero acesso ao Poder Judiciário. Embora caiba ao Judiciário a incumbência de exercer a jurisdição, na condição de legítimo representante do Estado, o alcance da expressão acesso à Justiça deve ser bem mais amplo, inclusivo e efetivo. Conforme afirmou Watanabe (1988, p. 250), “A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”. Para o autor, o acesso à Justiça está ligado a uma série de garantias: o direito à informação; direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica; direito ao acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada, inserida na realidade social e comprometida

com seus objetivos: o direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos e o direito à retirada dos obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à justiça.

No mesmo sentido é o pensamento de Reis e Zveibil (2013, p.17), que destacam a amplitude e os distintos significados do conceito de acesso à Justiça:

A expressão “acesso à Justiça” não possui um significado unívoco na doutrina. Quando utilizada, ora se apresenta significando algo como a duração razoável do processo, ora como devido processo. Outro significado corriqueiramente atribuído diz com a assistência jurídica. Na verdade, a expressão “acesso à Justiça” corresponde a todas aquelas noções, podendo afirmar-se com segurança que seu melhor conceito é aquele que não o confunde com acesso ao Judiciário.

Beatriz Xavier destaca a relação de gênero e espécie existente entre os termos acesso à Justiça e acesso ao Judiciário. O primeiro conceito, mais amplo, está ligado à busca do ideal de Justiça pela sociedade, que pode ser alcançado não apenas através do Poder Judiciário, mas também por intermédio de meios não-estatais, como autocomposição, consultoria ou educação jurídica (XAVIER, 2002).

Assim, para que o Estado possa efetivamente cumprir sua missão de solucionar os conflitos existentes na sociedade, assegurando a desejada paz social e evitando a prática da autotutela, em que invariavelmente acaba prevalecendo o interesse do mais forte, deve garantir um sistema jurídico apto a superar as principais barreiras que impedem ou dificultam o exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos, tais como os altos custos dos processos judiciais, lentidão das ações, a falta de conhecimento jurídico básico por parte de boa parte da população e o formalismo exagerado do Poder Judiciário.

Conforme entendimento de Santos (1994, p. 74), “[...] A distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estado social a que pertencem”. Para o autor, tal distanciamento é causado não apenas por fatores econômicos, mas também de natureza social e cultural. O sociólogo português defende que os cidadãos mais pobres, e por consequência com menor nível educacional, em geral têm menor conhecimento sobre os seus direitos e maior dificuldade em reconhecer uma situação que os prejudica como sendo problema de natureza jurídica. Logo, ignoram a possibilidade de reparação jurídica.

No Brasil, temos observado nas últimas décadas uma evolução no que concerne ao acesso à Justiça. Avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988 e por tratados internacionais ratificados pelo nosso país superaram algumas limitações que impediam o exercício de direitos fundamentais por parte da população, especialmente aqueles em

situação de hipossuficiência econômica. Contudo, além de estarmos longe de uma situação ideal, esse processo evolutivo não é contínuo, estando sujeito a alguns percalços, a exemplo do que verificamos recentemente no ramo do Direito do Trabalho em razão das modificações decorrentes da Lei nº 13.467, a denominada Reforma Trabalhista.

A fim de que possamos aprofundar o estudo da evolução do acesso à Justiça no ordenamento jurídico brasileiro, cabe inicialmente revisar a teoria desenvolvida por Cappelletti e Garth sobre as denominadas ondas de acesso à Justiça.

2.2 Ondas de Acesso à Justiça

Com o intuito de analisar a questão do acesso à Justiça em diversos países e estudar seu avanço ao longo do tempo, assim como os obstáculos para sua efetivação, Mauro Cappelletti, em colaboração com Bryant Garth e Nicolo Trokher, desenvolveu uma pesquisa denominada Projeto Florença, o qual resultou em um relatório comparativo sobre o acesso à Justiça envolvendo 100 especialistas de 27 países.

Analisando a evolução histórica do acesso à Justiça, Cappelletti afirma que a concepção inicial, prevalente no Estado liberal, seria de que tal ideia estaria ligada aos direitos individuais, relacionada ao direito formal de ingressar com uma ação ou de defender-se quando acusado. O acesso à Justiça assumia status de direito natural, não demandando maiores intervenções estatais. Portanto, na época não havia preocupação quanto à possibilidade real daquele que teve seu direito violado de ingressar em juízo. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 4).

Entretanto, o entendimento de que o acesso à Justiça poderia ser alcançado sem nenhuma interferência estatal encontra-se superado. Na obra “The Cost of Rights — Why liberty depend on Taxes”, Holmes e Sustain (1999) afirmam que os direitos são como serviços públicos que o Estado presta em troca de tributos. Tais direitos custam dinheiro e não podem ser assegurados sem apoio e ações positivas do Estado.

Utilizando uma abordagem pragmática, os autores demonstram que direitos, a exemplo de segurança, saúde ou preservação do meio ambiente, demandam recursos que são providos pelos governos através da arrecadação proveniente dos tributos. Para eles, um direito existe apenas quando é possível mensurar os custos associados a sua efetivação. A alocação dos recursos é o que realmente possibilita a integração entre uma norma e seus reais beneficiários. Tal raciocínio é plenamente aplicável ao acesso à Justiça. Sem os investimentos estatais necessários, sua concretização é inviável.

O surgimento do Estado social trouxe profundas modificações na atuação do ente estatal, que passou a interferir de forma mais ativa na sociedade, visando tanto alcançar um crescimento econômico sustentável, como atenuar as desigualdades sociais existentes. Nesse contexto, o acesso à Justiça passou a ser compreendido como requisito fundamental para assegurar – e não apenas proclamar - direitos. Caberia ao Estado criar os meios e condições para superar as barreiras que impedem que seus cidadãos possam exercer o que o autor denomina “o mais básico dos direitos humanos”. Para tanto, seria necessário repensar o processo civil (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 5).

A partir de seus estudos, Cappelletti identificou três ondas renovatórias de acesso à Justiça no mundo ocidental. Segundo o autor, elas surgiram a partir de meados da década de 1960 e obedeceram, na maior parte das vezes, a uma sequência cronológica.

A primeira onda do que ele denominou movimento universal de acesso à Justiça diz respeito à assistência judiciária; a onda subsequente está ligada à representação jurídica para defesa dos interesses difusos; enquanto a terceira onda caracteriza-se pelo enfoque de acesso à Justiça, na tentativa de superar as barreiras ao acesso e proporcionar uma ordem jurídica justa. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Essas ondas trouxeram como consequência diversas alterações nos sistemas processuais dos países em que elas foram observadas, inclusive no Brasil, tendo por objetivo proporcionar níveis mais elevados de acesso à Justiça para população. Como bem destacou Santos (1995, p. 167): “o tema do acesso à Justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico formal e a desigualdade socioeconômica”. É necessário adaptar o ordenamento jurídico à realidade existente em determinada sociedade.

A primeira onda identificada por Cappelletti e Garth era voltada para a prestação de assistência judiciária à população economicamente menos favorecida, tendo em vista que os elevados valores de custas judiciais e honorários advocatícios, associados com a falta de informação e conhecimento sobre seus direitos, na prática inviabilizavam a possibilidade das camadas mais pobres da sociedade apresentar suas demandas para apreciação do Poder Judiciário. Procurava-se superar principalmente as barreiras econômicas de acesso à Justiça. Conforme afirmaram Cappelletti e Garth (1988, p. 12)

Os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à Justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres. [...] Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais.

De acordo com o jurista italiano, podem ser identificados três modelos jurídicos direcionados à assistência dos indivíduos de baixa renda: o primeiro deles, conhecido como sistema “judicare”, consiste na contratação pelo Estado de advogados particulares, responsáveis pela assistência judiciária dos indivíduos de baixa renda. O sistema tem por objetivo proporcionar aos economicamente menos favorecidos a mesma representação que teriam caso pudessem arcar com a contratação de um advogado particular. Embora reconhecesse o avanço representado pelo “judicare”, Cappelletti apontava três falhas principais do sistema: não encorajava que o profissional auxilie os hipossuficientes a compreender seus direitos e identificar as áreas em que podem utilizar as soluções jurídicas; as pessoas pobres se sentiam intimidadas em reivindicar suas pretensões tendo que comparecer a um escritório e discutir com um advogado particular; e o sistema se voltava especialmente para a defesa individual do assistido, desconsiderando a importância das demandas de classes ou grupos para a conquista de mais direitos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13-15).

O segundo sistema apresentado por Cappelletti e Garth diz respeito ao denominado modelo de assistência judiciária com advogados remunerados pelos cofres públicos. Diferenciava-se do sistema “judicare” porque procurava conscientizar as pessoas economicamente desfavorecidas de seus direitos e fazer com que elas procurassem os advogados públicos para obter tais direitos. Utilizava pequenos escritórios, próximos das comunidades, evitando um distanciamento entre a assistência judiciária e a população que dela necessitava. Os advogados deveriam conhecer as barreiras que dificultam o acesso à Justiça para os mais pobres e auxiliá-los a obter seus direitos tanto dentro como fora dos tribunais. Embora representasse vários avanços se comparado ao “judicare”, o modelo de advogados públicos também tem suas limitações, tais como a possibilidade do atendimento individual ser preterido em relação aos casos maior repercussão e a dificuldade do Estado manter um número suficiente de advogados para atender toda população carente (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15-16).

Cappelletti e Garth apresentaram ainda um terceiro sistema, que na realidade é uma combinação dos dois anteriores, na tentativa de eliminar, ou pelo menos atenuar, as limitações de cada um deles. Buscava-se alcançar uma condição mais eficiente de prestação da assistência jurídica aos necessitados.

Conforme explicado por Cappelletti e Garth, o segundo grande movimento visando à melhoria das condições de acesso à Justiça relacionava-se com a necessidade de representação para salvaguardar os interesses difusos, isto é, aqueles ligados a uma

coletividade ou grupo específico. Na visão do autor italiano, “A visão individualista do devido processo judicial está cedendo lugar rapidamente, ou melhor, está se fundindo com uma concepção social, coletiva”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 18-19).

Essa segunda onda renovatória provocou uma série mudanças na sistemática do processo tradicional, que até então estava voltado primordialmente para solucionar conflitos entre particulares e proteger seus direitos individuais. Comentando essas inovações, Mello (2010, p. 23) destacou que “Tal onda renovatória permitiu a mudança de postura do processo civil, que, de uma visão individualista, funde-se em uma concepção social e coletiva, como forma de assegurar a realização dos ‘direitos públicos’ relativos a interesses difusos”.

As mudanças atingiram várias esferas do processo civil clássico, tendo em vista a existência da pluralidade de agentes que nem sempre poderiam ser identificados individualmente. Nesse diapasão, assim se posicionou Mello:

Essa nova concepção do direito pôs em relevo a transformação do papel do juiz, no processo, e de conceitos básicos como a citação e o direito de defesa, na medida em que os titulares de direitos difusos, não podendo comparecer a juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar em uma determinada região – é preciso que haja um “representante” adequado para agir em benefício da coletividade. A decisão deve, em tais casos, ser efetiva, alcançando todos os membros do grupo, ainda que não tenham participado individualmente do processo. (MELLO, 2010, p.23).

A terceira onda de acesso à Justiça, denominada “novo enfoque de acesso à Justiça”, surgiu com o propósito de atender aos anseios da sociedade por um processo capaz de satisfazer quatro objetivos principais: simplificação dos procedimentos, redução dos custos advindos da demora da tramitação da ação, aprimoramento da qualidade do provimento jurisdicional e efetividade da tutela. (DINAMARCO, 2005, p.798-799).

Cappelletti e Garth entendiam que embora as duas primeiras ondas tenham trazido consideráveis ganhos para os cidadãos, especialmente no que concerne à representação judicial de interesses individuais e difusos, ainda havia um longo caminho a percorrer em busca de um acesso efetivo à Justiça.

O fato de reconhecermos a importância dessas reformas não deve impedir-nos de enxergar os seus limites. Sua preocupação é basicamente encontrar representação efetiva para interesses antes não representados ou mal representados. O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa ‘terceira onda’ de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 25).

O dito “enfoque de acesso à Justiça” tem como uma de suas principais

características a busca por novos mecanismos capazes de efetivamente oferecer uma solução justa e célere para as demandas apresentadas pelos indivíduos. Nesse sentido, destacam-se os meios alternativos de solução de conflitos, tais como a mediação, a conciliação e arbitragem, que possibilitam uma solução amigável para a disputa na esfera extrajudicial.

Além dos três estágios no desenvolvimento do acesso à Justiça apresentados nos estudos de Cappelletti e Garth, outros autores posteriormente identificaram novas ondas renovatórias complementares. Kim Economides, que já havia participado juntamente com Cappelletti do Projeto Florença, propôs uma quarta onda renovatória.

[...] Kim Economides, um discípulo de Cappelletti, também um dos coordenadores do Projeto Florença, sugere a quarta onda que trata da complementação das anteriores, tentando demonstrar os pontos a serem seguidos e observados para que todos os cidadãos sejam conhecedores dos direitos assegurados pelo sistema jurídico. É importante frisar que a quarta onda apresentada busca algo além do que foi vislumbrado na primeira, segunda e terceira onda, visando, por conseguinte, inserir não somente os cidadãos, como também os pleiteadores do Direito, que devem buscar uma metodologia diferente de trabalho, não se acomodando com as causas das grandes corporações, mas sim estarem aptos a enxergar aquele que humildemente não consegue elencar o que realmente necessita. (NEVES; SILVA; RANGEL, 2016).

Essa nova onda direciona a atenção para a educação e formação humanista dos operadores do Direito. Investe na conscientização dos estudantes sobre a realidade ao seu redor e os problemas sociais existentes, capacitando-os a compreender a estrutura política, econômica e social da comunidade em que vivem. Na visão de Economides, cabe a esses jovens desenvolver um pensamento crítico sobre a sociedade, identificando seus problemas e propondo soluções para equacioná-los.

Conforme exposto pelo autor, o problema do acesso à Justiça não é apenas dos indivíduos, mas também dos profissionais responsáveis por representá-los em juízo. Dessa forma, não se restringe apenas ao acesso dos cidadãos à justiça, pois abrange também o acesso dos próprios advogados. Economides (1997, p.67) afirma que “a natureza e o estilo dos serviços jurídicos oferecidos são, portanto, fatores cruciais que influenciam, quando não determinam, a mobilização da lei”.

Para Economides, cabe analisar três dimensões simultâneas que dão maior visibilidade dos reais motivos da dificuldade do acesso à Justiça com relação aos servidores jurídicos: a primeira delas se refere à natureza da demanda dos serviços jurídicos e verifica as necessidades jurídicas não atendidas, procurando quantificar em termos objetivos estas ausências. Já a segunda preocupa-se com a natureza da oferta, bem como averigua a atitude do público diante das pesquisas sobre opinião e conhecimento da justiça. Por fim, a terceira

dimensão se caracteriza pela natureza do problema jurídico, que são aqueles os quais os clientes possam desejar trazer ao fórum da justiça (ECONOMIDES, 1997, p.64).

Por fim, foi proposta ainda uma quinta onda de acesso à Justiça, preocupada em institucionalizar procedimentos que possibilitem que o indivíduo seja visto como o protagonista da ordem social e política e não um simples cliente à espera da atuação estatal. (PEDRON, 2013).

Conforme defendem Pereira e Emerique (2015) em artigo publicado no CONPEDI:

A pluralidade do Estado Democrático de Direito demanda a construção de novos caminhos que incluam e integrem propostas políticas contramajoritárias e de grupos minoritários nas questões de acesso à Justiça participativo, além da inclusão dos debates institucionais como forma de estimular uma efetiva decisão conformada as questões administrativas e de política pública. Portanto, a agenda contemporânea do debate sobre acesso à Justiça não consiste somente na ampliação em si do ingresso, porém de qualificação e garantia com inclusão de políticas contramajoritárias para buscar soluções para dilemas relacionados aos conflitos deflagrados na esfera administrativa e judicial.

Portanto, no contexto de um Estado democrático de direito, a disponibilização de um efetivo acesso à Justiça requer a participação ativa do interessado na concretização de seus direitos. Dentro dessa proposta, o processo tem o propósito de possibilitar o acesso do cidadão à construção de uma decisão que o atingirá, quer seja na esfera administrativa ou no âmbito judicial.

2.3 Acesso à Justiça no Brasil: garantias constitucionais e legais

A Constituição Federal de 1988 traz em seu preâmbulo a afirmação de que a nova Carta Magna tem por propósito:

instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...] (BRASIL, 1988)

Já o artigo 3º do texto constitucional estabelece que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é construir uma sociedade justa. (BRASIL,1988). José Afonso da Silva disserta sobre o papel do Poder Judiciário na nova ordem constitucional, ressaltando sua relevância para construção de uma sociedade justa e a importância de que tenha a independência necessária para que possa resguardar os direitos

fundamentais dos cidadãos:

Se o Poder Judiciário é um dos Poderes do Estado, como enuncia o art. 2º da Constituição, e se o Estado, República Federativa do Brasil, tem como um de seus primeiros fundamentos construir uma sociedade justa, então não pode mais ele se contentar com a mera solução processual dos conflitos. Cada sentença há que constituir um tijolo nessa construção da sociedade justa. E a Justiça aqui há de ser aquele valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito que nos promete o Preâmbulo da Constituição. Montesquieu já dizia que não haveria liberdade se o poder de julgar não fosse separado dos outros Poderes. Hoje, quer-se muito mais do Poder Judiciário, requer-se que ele seja efetivo guardião dos direitos fundamentais da pessoa humana, sem o que a Justiça não se realizará. (SILVA, (1999, p.10)

Para que esses preceitos constitucionais possam ser realmente efetivados, faz-se necessário assegurar dentro do ordenamento jurídico, quer seja na própria Constituição ou mediante outros instrumentos normativos, um amplo acesso à Justiça para aqueles que têm seus direitos violados.

No art. 5º da constituição vigente, que versa sobre os direitos fundamentais, mais especificamente os direitos individuais e coletivos, o inciso XXXV aborda especificamente a preocupação com o acesso à Justiça, consagrado através do denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL, 1988)

Direitos fundamentais, na visão de Marmelstein (2009), podem ser definidos como normas de natureza jurídica, diretamente relacionadas ao princípio da dignidade da pessoa humana e à limitação do poder do Estado. Tais normas costumam ser positivadas na Constituição de determinado Estado Democrático de Direito e, em razão de importância dos valores que expressam, acabam dando fundamento e legitimidade a todo o ordenamento jurídico. Nesse contexto, analisando o dispositivo constitucional que garante o acesso à Justiça, Greco Filho (2007, p.43) assim se manifestou:

O direito de ação e o Judiciário, como instrumentos de efetivação de todas as garantias e direitos, servem como que de estrutura para toda a pirâmide, a qual, [...] não teria a menor consistência se não tivesse mecanismo eficiente de manutenção. Poderíamos, aliás, usando de uma alegoria, dizer que a garantia jurisdicional é a estrutura de ferro que sustenta a pirâmide das normas jurídicas.

Conforme esclarece Novelino (2010), houve uma nítida ampliação do direito de acesso à Justiça na constituição cidadã de 1988, que passou a abranger tanto a via repressiva (lesão) quanto a de natureza preventiva (ameaça). Silva (1999) nos adverte ainda que o art. 5º, inciso XXXV, ora analisado consagra não somente o direito de ação, mas também o direito de defesa por parte daquele contra quem se propôs a demanda judicial. Tal direito é

reforçado pelas garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Importante ressaltar que embora a Constituição Federal de 1988 assegure o direito de ação e a inafastabilidade da jurisdição, existem certos limites, impostos pelo próprio texto constitucional, no que se refere especialmente à satisfação das condições da ação e pressupostos processuais. Conforme nos ensina Greco Filho (2007, p. 43), “O direito de pedir a prestação jurisdicional, porém, não é incondicional e genérico. Ele nasce quando a pessoa reúne certas condições, previstas na legislação processual e de direito material [...]”.

Não obstante os substanciais avanços trazidos pela Constituição cidadã de 1988, o tema do acesso à Justiça já é abordado pelo legislador brasileiro desde a década de 50, quando entrou em vigor a Lei nº 1.060/50, estabelecendo normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados. A iniciativa correspondeu ao marco da primeira onda renovatória de Cappelletti em nosso país. Ainda no que tange à assistência judiciária, a Lei Complementar nº 80, promulgada em 1994, organizou a Defensoria Pública da União, regulamentando assim o art. 134 do texto constitucional, o qual ressalta a importância da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, tendo por missão promover os direitos humanos e defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos individuais e coletivos aos necessitados.

Sintonizado com a segunda onda de Cappelletti e Garth, o legislador brasileiro criou mecanismos para proteção dos direitos transindividuais, inicialmente com a Ação Popular (Lei nº 4.717/65) e mais notadamente entre as décadas de 80 e 90, com a promulgação da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) .

Outras normas importantes no contexto do acesso à Justiça são aquelas que têm por objetivo simplificar os procedimentos judiciais e diminuir o tempo de duração dos processos, tais como a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), que na visão de Silvério (2009, p.8) foram “criados não apenas para desafogar o judiciário, mas também para abrir portas para o acesso a justiça nos casos de menor complexidade”. Cabe também destacar a criação de instrumentos legais para regulamentar os denominados meios alternativos de solução de conflitos, a exemplo da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) e da recente Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015). Trata-se de manifestações no direito brasileiro daquilo que Cappelletti e Garth enquadrariam na terceira onda de acesso à Justiça.

2.4 O Papel do Advogado

A palavra advogar etimologicamente deriva do verbo latino *ad vocare*, que significa falar em nome de alguém. Assim, o advogado pode ser compreendido como aquele que recebe o chamamento de alguém para auxiliar numa atividade. A origem da profissão remonta ao período da Roma Antiga, tendo sua atuação passada por um processo evolutivo ao longo de vários séculos.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133, ressalta que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Dessa forma, a figura do advogado é primordial para a efetivação do acesso à Justiça. Conforme destacou Lima Filho (2002, p.1)

[...] o princípio da indispensabilidade do advogado no sistema de distribuição da justiça, posto na Constituição da República, não constitui um favor corporativo aos advogados ou pura reserva de mercado profissional. Ao contrário, sua razão é de evidente ordem pública e de relevante interesse social, na medida em que constitui instrumento de garantia de efetivação da cidadania. Constitui, pois, garantia da parte e não do profissional da advocacia. O acesso igualitário à justiça e à assistência jurídica adequada são direitos inalienáveis do cidadão. Portanto, no tocante ao direito de acesso à Justiça, a postura, o preparo profissional e ético do advogado constituem fatores de extrema importância.

Assim, o texto constitucional vigente conferiu ao advogado um papel essencial para o funcionamento do Judiciário, atuando como um elo entre o cidadão que luta pela consecução de seus direitos e o efetivo acesso à Justiça, tendo como pilares os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Esse também é o entendimento de José Afonso da Silva, ao afirmar que a advocacia não é simplesmente uma profissão, mas também um *munus*, tendo em vista que constitui pressuposto fundamental ao funcionamento de um dos Poderes desempenhados pelo Estado: o Poder Judiciário. (SILVA, 2002)

Discorrendo sobre a importância do advogado, Ruy de Azevedo Sodré destaca que o profissional atende a uma demanda da sociedade, desempenhando um papel socialmente relevante. Segundo o autor, “sem liberdade, não há advocacia. Sem a intervenção do advogado, não há justiça, sem justiça não há ordenamento jurídico e sem este não há condições de vida para a pessoa humana”. (SODRÉ, 1975)

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994), conjunto de regras que normatizam o exercício da advocacia, assim como a estrutura e funcionamento da Ordem dos Advogados do Brasil, reforça o caráter indispensável do advogado para a administração da Justiça e a função social que exerce, conforme disposto

no artigo 2º, caput, e parágrafos 1º e 2º da citada norma jurídica, abaixo transcritos:

Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da Justiça.

§ 1º. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º. No processo judicial, o advogado contribui na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

Conforme destaca o ex-tesoureiro do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Antonio Oneildo Ferreira em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o serviço prestado pelo advogado apresenta essencialmente uma natureza pública, pois afeta os interesses de toda a sociedade:

Foi atribuído ao exercício da advocacia um caráter de serviço público, mesmo quando exercido em seu ministério privado. Significa dizer que a atividade prestada pelo advogado não interessa de forma restrita às partes de um determinado processo ou procedimento. O seu alcance é muito maior e atinge toda a sociedade. (FERREIRA, 2014)

No Brasil, a prestação de serviços advocatícios pode ser realizada basicamente através de quatro formas distintas: contratação de um advogado particular; mediante atuação da Defensoria Pública; através do trabalho benemérito de alguns advogados (advocacia *pro bono*); ou ainda, no caso da esfera trabalhista, por intermédio dos departamentos jurídicos de sindicatos.

Uma vez caracterizada a essencialidade da figura do advogado para efetivação do acesso à Justiça, cabe ressaltar que para que esses profissionais possam exercer dignamente suas atividades, defendendo o interesse de seus clientes e da sociedade como um todo, é necessário que sejam adequadamente remunerados pelo seu trabalho. Nesse contexto, podemos definir os honorários advocatícios como a contraprestação pecuniária paga em favor de um profissional liberal, no caso o advogado, pelos serviços de natureza técnica realizados pelo profissional. Com o propósito de garantir esse direito, o art. 22 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) determina que “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento e aos de sucumbência”. (BRASIL, 1994)

Embora assegurado por lei, o instituto dos honorários advocatícios apresenta conformações distintas nos vários ramos do Direito. No próximo capítulo, serão abordados aspectos relacionados ao pagamento de honorários no âmbito da Justiça do Trabalho, suas peculiaridades, bem como as novidades trazidas pela recente Lei nº 13.467/17, a denominada reforma trabalhista.

3 HONORÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

No decorrer deste capítulo, serão abordados temas que permeiam o debate acerca dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, a exemplo da previsão legal do *jus postulandi*, da assistência judiciária gratuita pelos sindicatos de trabalhadores, da interpretação do Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre o tema e das recentes modificações em consequência da Reforma Trabalhista de 2017, que trouxe importantes inovações a respeito da matéria.

3.1 Evolução histórica

A discussão sobre o cabimento de honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho sempre gerou inúmeras controvérsias. Embora o pagamento de honorários pela parte vencida ao advogado da parte vencedora seja a regra no meio jurídico, estando expressamente prevista no Código de Processo Civil (CPC) de 1939: “Art. 64. A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora...”; no CPC/1973: “Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.”; e no recente Código Processual Civil de 2015: “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.”, a questão sempre teve um tratamento diferenciado na seara trabalhista.

Até a promulgação da reforma trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não possuía uma única referência à expressão “honorários advocatícios”. A justificativa para tal omissão está possivelmente ligada à origem da Justiça Trabalhista, que em seus primórdios, na década de 30, época do surgimento das Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ), possuía natureza administrativa, de caráter conciliatório, não fazendo parte da estrutura do Poder Judiciário.

As juntas tinham competência para conhecer e dirimir dissídios individuais relacionados com o trabalho, mas não tinham poderes para executar suas decisões, o que deveria ser feito na justiça comum. Tampouco gozavam de independência para bem julgar, pois seus juízes eram demissíveis *ad nutum*, e qualquer processo poderia ser subtraído ao conhecimento das Juntas pelo Ministro do Trabalho, que chamava a si a função decisória, por meio de cartas chamadas “avocatórias” (GIGLIO; CORRÊA, 2007, p.3)

Em 1943, foi sancionado o decreto lei nº 5.452, o qual aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo por objetivo reunir e sistematizar a legislação trabalhista brasileira, que até então se encontrava esparsa em inúmeros diplomas legais, e não passou de uma aglutinação das disposições juslaborais existentes, conforme destacado por Arnaldo Süssekind, um dos responsáveis pela elaboração da CLT:

A Consolidação das Leis do Trabalho, reunindo num único texto todas as normas disciplinares das relações individuais e coletivas de trabalho, proporcionou o conhecimento global dos direitos e obrigações trabalhistas, não só aos intérpretes e aplicadores das leis, mas, também, aos seus destinatários: os empregadores e empregados (SÜSSEKIND, 2002, p. 69).

Somente após a promulgação da Constituição Federal de 1946, a Justiça do Trabalho foi integrada ao Poder Judiciário Federal, sendo encerrado seu vínculo direto com o Ministério do Trabalho. Amauri Mascaro Nascimento afirmou que tal transição era consequência do fortalecimento de uma sociedade empresarial, em que as controvérsias decorrentes da relação laboral assumem especial significado. Segundo o autor, o Estado não poderia limitar-se a legislar sobre matérias trabalhistas, devendo também possuir uma estrutura adequada para resolução dos conflitos, tanto no plano individual quanto coletivo. (NASCIMENTO, 2009)

Mesmo com esse significativo avanço, o entendimento que prevalecia na época era de que a jurisdição trabalhista deveria se pautar pela simplicidade, oralidade, pela concentração e pelo baixo nível de formalidade em seus atos. Acreditava-se que a presença da figura do advogado poderia trazer entraves ao processo, prejudicando a almejada celeridade na resolução dos conflitos existentes entre empresários e trabalhadores. (POMBO, 2016)

Entretanto, a situação atual das relações trabalhistas e, por consequência, do processo do trabalho é bastante distinta da época em que o país ainda estava dando os primeiros passos em direção a sua industrialização. Conforme destacado por Inácio Machado, em artigo publicado na Revista dos Tribunais:

Todavia, com passar do tempo, aliado à mudança das condições sociais, econômicas, políticas e culturais do país, a Justiça do Trabalho expandiu-se, tornou-se técnica e absorveu boa parte da complexidade e formalidade da Justiça Comum, com modernas Varas e Tribunais instalados ao longo de todo o território nacional. Logo o processo do trabalho passou a incorporar um emaranhado de institutos processuais civis, tendo a CLT sido acrescida de mais de mil disposições, decorrentes de alterações nos seus dispositivos, parágrafos, letras, alíneas e incisos. (MACHADO, 2002)

Portanto, em decorrência do desenvolvimento econômico do país, as relações

trabalhistas foram crescendo em diversidade e complexidade, tendo como consequência um processo trabalhista cada vez mais formal, exigente e técnico.

3.2 *Jus Postulandi*

No processo civil, a regra é que a parte seja representada em juízo por advogado regularmente habilitado perante a OAB (art. 103, CPC/2015), salvo em situações excepcionais como a atuação nos juizados especiais para ações com valor de até 20 salários mínimos (art. 9º, Lei 9.099/95). Já na esfera trabalhista, a lei prevê a possibilidade dos próprios empregados e empregadores exercerem capacidade postulatória, com o intuito de proporcionar o acesso à Justiça, facilitando a prestação jurisdicional, especialmente para o trabalhador, parte hipossuficiente dessa relação jurídica. (ALMEIDA, 2011)

Leite (2016) e Schiavi (2016) definem o *jus postulandi* como a capacidade conferida por lei às partes para postular diretamente em juízo, sem a obrigatoriedade de serem representadas por advogados. No Brasil, a primeira referência legal ao instituto surgiu com o Decreto-Lei nº 1.237/39, que teve por finalidade a organização da Justiça do Trabalho. Posteriormente, a citada norma foi regulamentada pelo Decreto nº 6.569/40.

Com a promulgação da CLT, em 1943, a faculdade das partes exercerem o *jus postulandi* permaneceu inalterada, conforme expressa previsão dos art. 791: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final” e art. 839: “A reclamação poderá ser apresentada: a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe”. (BRASIL, 1943)

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, surgiu acirrado debate na doutrina sobre a recepção do art. 791 da CLT, tendo em vista que o art. 133 do texto constitucional considera o advogado “essencial à administração da Justiça” (BRASIL, 1988). Reforçando essa tese, o artigo 1º, inciso I, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) estabelece que são atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário” (BRASIL, 1994).

A questão foi levada à apreciação do STF através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.127-8, decidindo a corte suprema pela constitucionalidade do art. 791 da CLT, com base no argumento de que a capacidade postulatória exclusiva dos advogados comporta exceções, não sendo obrigatória na Justiça do Trabalho, nos Juizados Especiais e na Justiça de Paz.

Embora o texto da CLT conceda grande extensão ao *jus postulandi*, existem algumas limitações para o exercício da capacidade postulatória no âmbito trabalhista. Com o advento da Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, que modificou o artigo 114 da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada de forma significativa, passando a abranger não apenas a espécie “relações de emprego”, mas todo o gênero “relações de trabalho”, o qual engloba, dentre outros, o trabalho exercido de forma autônoma, avulsa, eventual, voluntária e mediante estágio.

Em consequência da ampliação de competência decorrente da EC nº 45/2004, surgiu a dúvida se as partes de qualquer modalidade de relação de trabalho poderiam ter a sua disposição o instituto do *jus postulandi*. Com o objetivo de esclarecer as normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho após a alteração do art. 114 do texto constitucional, o TST editou a Instrução Normativa nº 27/2005, interpretando que a capacidade postulatória da parte restringir-se-ia apenas às relações de emprego. Conforme destacou Carlos Henrique Bezerra Leite, “a IN/TST n. 27/2005 deixa implícita a ilação de que nessas novas demandas que passaram para a competência da Justiça do Trabalho é indispensável o patrocínio das partes por advogado”. (LEITE, 2012, p. 417)

Outra limitação existente quanto ao exercício do *jus postulandi* na esfera trabalhista diz respeito aos órgãos do Judiciário nos quais o instituto poderá ser utilizado. Apesar do art. 791 da CLT conter a expressão “acompanhar as suas reclamações **até o final**” (grifo nosso), o TST decidiu que só é cabível sua utilização até a segunda instância, isto é, no âmbito das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Diante da complexidade dos recursos dirigidos às cortes superiores, como é o caso do Recurso de Revista, em que se exige elevado conhecimento técnico para atender seus requisitos de admissibilidade e especificidades, entendeu o TST que a parte não teria condições de assumir esse encargo sem assistência de um advogado. Com o intuito de pacificar esse entendimento, foi editada a Súmula 425:

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE – Res. 165/2010, DeJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no artigo 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. (BRASIL, 2010)

Leite (2012) criticou o conteúdo da Súmula 425, alegando que limitava o direito fundamental do cidadão de acessar diretamente a Justiça do Trabalho ao impor barreiras para

o *jus postulandi*. Teixeira da Costa (1994) também defendia enfaticamente o instituto, afirmando que revogá-lo implicaria em desfigurar a Justiça do Trabalhista, equiparando-a à Justiça Comum.

Por outro lado, parte da doutrina critica a existência da capacidade postulatória das partes na seara trabalhista, em qualquer instância, sob o argumento de que embora em tese o instituto tenha surgido para favorecer os trabalhadores, na prática acaba prejudicando-os. Conforme explica Bebber (1997), o empregado terá imensas dificuldades ao utilizar o *jus postulandi*, tendo em vista que lidará com matéria alheia ao conhecimento do cidadão comum. Segundo o autor, ao exercer o *jus postulandi* o trabalhador fica em desvantagem em relação ao empregador, que normalmente conta com advogados qualificados para defendê-lo. Verifica-se, segundo ele, uma nítida situação de desigualdade processual. No mesmo sentido posiciona-se Carrion (2006), afirmando que estar desacompanhado de um advogado em uma demanda judicial não tem a conotação de direito, tratando-se na verdade de uma desvantagem processual.

Em sua crítica ao instituto do *jus postulandi*, Barbosa et al. (2013) destacam que, paradoxalmente, a Justiça do Trabalho é o único ramo do Judiciário em que a presença do advogado é considerada meramente facultativa, transferindo para a parte o ônus pelo custeio de um profissional que a realidade do processo evidencia ser indispensável para o êxito em um demanda trabalhista.

Oliveira (1999) também sustenta a inviabilidade do exercício do *jus postulandi*, em decorrência da complexidade crescente do processo trabalhista, que o torna inacessível para alguém que não possui o domínio técnico exigido. Argumenta que muitas vezes até mesmo os próprios advogados especialistas no assunto possuem dúvidas quanto à forma adequada de proceder em determinado caso concreto. O referido jurista defende que a capacidade postulatória das partes é um ranço da fase administrativa da Justiça do Trabalho e que não é compatível com a realidade atual. Conforme o autor, o Direito do Trabalho é um dos mais dinâmicos ramos dentro do Direito e a presença do advogado especializado é absolutamente imprescindível.

Analisando os aspectos positivos e negativos do *jus postulandi*, Schiavi (2016) posiciona-se contrariamente à permanência do instituto. Para o autor, o empregado terá maior chance de êxito e, por consequência, de alcançar um efetivo acesso à Justiça quando assistido por um advogado. Ressalta ainda que a ausência do advogado prejudica não somente a parte, mas também o próprio Poder Judiciário.

Cotejando as posições favoráveis e contrárias ao *jus postulandi*, entendo que a

posição mais acertada é a de que o instituto tem pouca serventia no momento atual da Justiça do Trabalho. A grande maioria dos empregados não tem a mínima condição técnica de apresentar suas demandas ao Judiciário sem o suporte de um advogado. Aqueles que se arriscam nessa empreitada acabam ficando em nítida posição de desvantagem processual, saindo geralmente derrotados em suas reclamações trabalhistas ou compelidos a celebrar “acordos” com valores bem inferiores ao pretendido.

Na prática, em razão das inúmeras dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores para exercício do *jus postulandi*, sua utilização acaba sendo bastante restrita. Pesquisa realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região apurou que no ano de 2009 apenas 7% das reclamações trabalhistas ajuizadas foram propostas através do *jus postulandi*. (POMBO, 2016)

Assim, tendo em vista que o *jus postulandi* não atende de forma satisfatória o objetivo de proporcionar um acesso efetivo à Justiça para a população economicamente menos favorecida, é de fundamental importância a existência de outras estratégias, a exemplo da assistência judiciária gratuita, para que os empregados possam garantir que seus direitos trabalhistas sejam respeitados.

3.3 Assistência Judiciária Gratuita

O ajuizamento de uma reclamação trabalhista implica em uma série de gastos para o jurisdicionado, tais como pagamento de custas processuais, honorários periciais e despesas para contratação de advogados, que são inacessíveis para boa parte dos trabalhadores brasileiros, em razão das dificuldades de natureza econômica por eles enfrentadas. Assim, os altos custos para acessar o Poder Judiciário podem deixar desamparados aqueles que mais precisam da Justiça.

No Brasil, a assistência judiciária gratuita é assegurada pelo texto constitucional. O art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Trata-se de direito fundamental de segunda geração, isto é, impõe ao poder estatal uma atuação positiva com o intuito de proporcionar o acesso à Justiça para a população economicamente menos favorecida.

Inicialmente, cabe diferenciar os conceitos de “assistência jurídica gratuita” e “justiça gratuita”. Schiavi (2016) explica que a primeira é gênero da qual a segunda é espécie. Assim, a assistência jurídica gratuita engloba tanto o direito de a parte ser assistida por um advogado de forma gratuita, quanto a isenção de despesas e taxas processuais, tais

como custas, emolumentos e honorários periciais. A justiça gratuita, por sua vez, restringe-se ao não pagamento dessas despesas processuais, não alcançando a questão da representação jurídica gratuita.

A previsão legal de assistência judiciária gratuita surgiu pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei nº 1.060/50.

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (BRASIL, 1950)

Já no âmbito trabalhista, a assistência judiciária gratuita foi regulamentada com a promulgação da Lei nº 5.584/70, a qual transferiu do Estado para o sindicato da categoria profissional do trabalhador a responsabilidade de assistir juridicamente os mais necessitados.

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador". (BRASIL, 1970)

Até o advento da Reforma Trabalhista de 2017, faziam jus à assistência gratuita aqueles que recebessem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declarassem, sob as penas da lei, não estar em condições de pagar as custas e honorários referentes ao processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A Lei nº 13.467/17 alterou a redação do art. 790, §3º, da CLT, passando a adotar como critério para concessão do benefício da gratuidade judicial o recebimento de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim, desde que o trabalhador atenda os requisitos previstos na lei fará jus à assistência judiciária proporcionada pelo sindicato profissional, ainda que não seja associado à entidade sindical.

Conforme adverte Leite (2016), não há previsão legal para concessão da assistência jurídica gratuita para os empregadores por seus sindicatos patronais. Schiavi (2016) defende a inconstitucionalidade dessa limitação, alegando que muitas vezes o empregador está em situação financeira mais difícil do que o próprio reclamante, entretanto reconhece que os tribunais trabalhistas, incluindo o TST, já firmaram entendimento sobre a impossibilidade da concessão do benefício.

Com o intuito de compensar o ônus que o Estado impôs aos sindicatos laborais, os quais ficaram responsáveis por disponibilizar a assistência gratuita aos empregados

economicamente menos favorecidos, a citada norma dispôs em seu art. 18 que os honorários sucumbenciais pagos pelo empregador vencido deverão ser integralmente repassados para o Sindicato que proporcionou a assistência jurídica.

Mallmann et al. (2015) tecem críticas aos critérios impostos pelo legislador para acesso à assistência judiciária, especialmente porque o jurisdicionado trabalhista, em geral carente de recursos, é o que mais necessita do referido benefício. Os autores defendem que tais restrições trazidas pela Lei nº 5.584/70 são incompatíveis com a Constituição vigente, que possui texto mais abrangente.

Outra crítica recorrente diz respeito à inexistência de núcleos da Defensoria Pública Federal para o atendimento dos empregados que pretendem ingressar com demandas na Justiça do Trabalho, pois tal ausência estatal representa um sério obstáculo à postulação dos direitos trabalhistas. Embora o art. 14 da Lei Complementar nº 80/94, que regulamenta a atuação da Defensoria Pública Federal, preveja a prestação de assistência jurídica gratuita na esfera trabalhista, na prática tal serviço nunca esteve disponível para os obreiros. O órgão alega que não patrocina reclamações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho principalmente em razão de limitações internas, tais como o número insuficiente de servidores e defensores públicos e estrutura física incapaz de suportar a demanda proveniente de ações trabalhistas.

Assim, na hipótese da situação econômica do trabalhador não permitir a contratação de um advogado particular, este será orientado a buscar os serviços de assistência judiciária de seu sindicato profissional. Entretanto, boa parte das entidades sindicais não possui estrutura adequada para atender a demanda de serviços jurídicos trazida por seus representados. Além disso, determinadas categorias sequer possuem sindicato que as represente. Logo, nesses casos, ao empregado não resta opção senão a de demandar através do *jus postulandi*, o que certamente lhe causará prejuízos no curso do processo.

A assistência judiciária gratuita é uma ferramenta fundamental na efetiva disponibilização do acesso à Justiça para os trabalhadores economicamente menos favorecidos, possibilitando que levem à apreciação do Poder Judiciário situações em que ocorram violação de seus direitos. Entretanto, no âmbito trabalhista tal assistência é insuficiente para atender de forma satisfatória os trabalhadores, em razão da ausência de atuação da Defensoria Pública Federal nessa esfera e da falta de estrutura jurídica adequada por parte da maioria dos sindicatos laborais.

3.4 A Interpretação do TST

Em razão das características peculiares da Justiça do Trabalho, tais como a possibilidade do *jus postulandi* pelos empregados e a assistência judiciária gratuita prestada pelos sindicatos laborais conforme determinação legal, houve uma forte discussão doutrinária a respeito das hipóteses de cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais na esfera trabalhista. (LEITE, 2016; SCHIAVI, 2016)

Cahali (2011) destaca ainda a inexistência na CLT de uma normatização a respeito dos honorários de advogado das partes no processo trabalhista, o que obrigaria o intérprete a recorrer ao direito processual civil, fonte subsidiária para os casos omissos, nos termos do art. 769 da consolidação trabalhista.

Com o intuito de sanar as dúvidas existentes, o TST enfrentou a questão e firmou jurisprudência, em 1985, através da Súmula nº 219, que na época de sua publicação original apresentava a seguinte redação:

Sum. Nº 219. Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (BRASIL, 2016).

Assim, o TST decidiu que o pagamento de honorários sucumbenciais teria caráter excepcional, ocorrendo somente nas situações em que o empregado tiver sido assistido pela entidade sindical representativa de sua categoria profissional e, cumulativamente, o trabalhador for economicamente hipossuficiente, isto é, antes da reforma, tivesse renda de até dois salários mínimos ou não pudesse arcar com os custos do processo.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que enaltece em seu art. 133 a essencialidade do advogado na administração da Justiça, o entendimento da corte trabalhista permaneceu inalterado, conforme Súmula 329, publicada no final do ano de 1993: “Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho”. (BRASIL, 2003)

Na época, parte da doutrina e dos tribunais defendia que a nova Constituição não teria recepcionado o *jus postulandi*, o que tornaria o pagamento de honorários na esfera trabalhista semelhante ao que ocorria no direito civil. Cahali (2011, p. 648) advogava que

“elimina-se com isso descompasso residual entre o processo do trabalho e o processo comum, com a definitiva superação do obstáculo derradeiro à aplicação do princípio da sucumbência nos dissídios individuais entre empregador e empregado”.

Tratando ainda da questão dos honorários sucumbenciais, a SDI-I do TST publicou ainda, em 2003, as Orientações Jurisprudenciais (OJ) nº 304 e 305. A OJ nº 304 afirma que atendidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei 5584/70, basta declaração do empregado ou de seu advogado para que seja reconhecida a sua condição econômica hipossuficiente. A OJ nº 305, por sua vez, reforçou a interpretação de que o deferimento de honorários na Justiça do Trabalho requer o atendimento concomitante dos requisitos da assistência por sindicato da categoria e benefício da justiça gratuita.

Conforme ressaltam Rocha e Marzineti (2017), a interpretação do TST era que os honorários de sucumbência não poderiam ser aplicados contra os empregados, parte mais frágil da relação jurídica, pois equivaleria a desestimulá-los a procurar o Judiciário. Se eles não possuem recursos sequer para pagar seus próprios advogados, como poderiam arcar com os custos do representante da parte adversa caso saíssem perdedores no processo? Tal temor inibiria o ajuizamento da ação judicial. Prevaleceria o velho adágio: “o medo de perder, tira a sua vontade de ganhar”.

Ramos (2011), por outro lado, critica a interpretação dada pelo TST, pois, segundo entendimento do autor, utilizar a Lei nº 5584/70 como fundamento para excepcionar o pagamento de honorários é equivocado, tendo em vista que o aludido diploma legal versa apenas sobre a assistência judiciária gratuita, não fazendo restrição ao pagamento de honorários advocatícios em situações em que não há assistência sindical.

Após a modificação do texto constitucional em consequência da EC 45/2004, a qual ampliou a competência da Justiça do Trabalho, e da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil de 2015, o qual trouxe algumas modificações no que se refere ao instituto dos honorários advocatícios, o TST alterou em 2016 a redação da Súmula 219, a fim de esclarecer principalmente os seguintes pontos: são devidos honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista; é cabível o pagamento de honorários advocatícios nas ações que digam respeito a relações de trabalho diferentes da relação de emprego; na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários da sucumbência deverá seguir a regulamentação do CPC; os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação. Conforme destaca Leite (2016), o novo enunciado da Súmula em nada alterou o entendimento quanto às hipóteses de cabimento para pagamento de

honorários em ações que versem sobre relações de emprego.

Schiavi (2016, p. 377) defendia a revisão da Súmula 219, ampliando as hipóteses de cabimento de honorários sucumbenciais, a fim de “dar efetividade aos princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à ordem jurídica justa, prestigiando o princípio da restituição integral do crédito trabalhista”.

Em 2017, com a aprovação da denominada Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), houve uma significativa modificação no regramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, mediante inclusão na CLT do art. 791-A, o qual ampliou sensivelmente as hipóteses de cabimento para pagamento de honorários, conforme detalhado no tópico seguinte.

3.5 Modificações Decorrentes da Reforma Trabalhista

A Lei nº 13.467/2017, comumente conhecida como Reforma Trabalhista, provocou intensas discussões no parlamento brasileiro nos anos de 2016 e 2017. Sua tramitação na Câmara Federal e no Senado ocorreu em velocidade bem superior ao que ocorre usualmente em projetos dessa magnitude, sem o necessário debate sobre o conteúdo de propostas que apresentam um significativo impacto em toda sociedade, especialmente nas relações entre patrões e empregados. Sua promulgação significou uma ampla modificação na legislação trabalhista, tanto no plano material (individual e coletivo) quanto processual. A ementa da referida norma, responsável pela alteração de mais de uma centena de dispositivos legais contidos na CLT, traz como pretenso objetivo “adequar a legislação às novas relações de trabalho”.

A reforma foi defendida especialmente pela classe empresarial e por parlamentares ligados a grandes grupos econômicos. Os argumentos apresentados por aqueles que advogam a importância do novo diploma legal estão relacionados principalmente com a necessidade de modernização da legislação trabalhista, adaptando-a a realidade atual; a redução do denominado “custo Brasil”, a fim de aumentar o grau de competitividade do país no mercado internacional; e uma promessa de aumento dos níveis de emprego formal decorrente de novas opções de contratação pelos empresários.

No entanto, a reforma vem sofrendo fortes contestações por parte da doutrina, da magistratura trabalhista e, especialmente, da classe trabalhadora, os quais apontam uma série de inconstitucionalidades e de inconveniências na referida norma, considerando-a um instrumento de precarização de direitos conquistados ao longo de décadas.

O ministro do TST Maurício Godinho Delgado aponta que a Lei 13.467/17 representa um forte retrocesso, rompendo com a “lógica civilizatória, democrática e inclusiva do Direito do Trabalho, por meio da desregulamentação ou flexibilização de suas regras imperativas incidentes sobre o contrato trabalhista”. Conforme entende o autor, é papel do Direito do Trabalho estipular um “patamar civilizatório mínimo”, que deve regular a mais relevante relação de poder existente na economia, isto é, entre capital e trabalho. (DELGADO, 2017, p. 40-41)

Outra contundente crítica da reforma trabalhista é a Desembargadora do Trabalho Volia Bomfim Cassar. Em seus comentários à nova legislação, a autora enumera uma série de princípios basilares do Direito do Trabalho que são frontalmente violados pela Reforma Trabalhista: prevalência da norma mais favorável ao trabalhador; prevalência da condição mais benéfica em empregado; *in dubio pro misero*; primazia da realidade, irredutibilidade, integralidade e intangibilidade salarial; inalterabilidade contratual prejudicial ao empregado; irrenunciabilidade e intransacionabilidade. A autora ressalta que a “intenção do legislador constituinte foi a melhoria da condição social do trabalhador (art. 7.º, caput)”, o que, segunda ela, não foi observado na redação da Lei nº 13.467/17. Questiona também um dos pilares da aludida reforma, a ideia do negociado sobre o legislado, que em sua opinião, “parte da falsa premissa de que o trabalhador quer livremente abrir mão de seus direitos, ignorando sua vulnerabilidade jurídica”. (CASSAR; BORGES, 2017, p. 17-18)

Dentre as modificações trazidas pela reforma, a CLT passou a regulamentar, através da inclusão de um novo dispositivo, art. 791-A, as hipóteses de cabimento dos honorários sucumbenciais, trazendo significativas mudanças em relação à forma como o instituto era aplicado na Justiça do Trabalho.

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e

somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (BRASIL, 2017)

Conforme estabelece o art. 791-A, os honorários advocatícios passam a se devidos nas hipóteses de sucumbência total ou parcial tanto do empregador, quanto do empregado. Nos casos de procedência parcial dos pedidos da reclamação, caberá ao juiz arbitrar honorários de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação entre os honorários. Segundo Cassar e Borges (2017, p. 99), a compensação seria realmente indevida, pois os honorários “não são direito das partes, e sim de seus advogados”. O parágrafo 5º do artigo ora comentado prevê ainda a cobrança de honorários de sucumbência nas reconvenções.

Importante destacar que a incidência dos honorários atinge inclusive os empregados que fazem jus ao benefício da justiça gratuita. Nesses casos, as despesas serão arcadas com os créditos resultantes da própria ação trabalhista. Nos casos de sucumbência total ou quando tais ganhos forem insuficientes para o pagamento do valor correspondente aos honorários, a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar, no período de até dois anos, que deixou de existir a situação de hipossuficiência econômica da parte sucumbente.

A doutrina diverge quanto à pertinência da nova disciplina legal para os honorários sucumbenciais no âmbito trabalhista. Cassar e Borges (2017) defendem que a mudança era realmente necessária, tendo em vista que a Justiça do Trabalho vive um novo momento, marcado por maior complexidade, aumento do formalismo e pelo Processo Judicial Eletrônico, tornando indispensável a presença do advogado para assistir as partes. Assim, o *jus postulandi*, que nos primórdios da justiça trabalhista era a regra, passou a exceção. Nada mais justo, na visão dos autores, do que prestigiar o advogado trabalhista. Criticam, por outro lado, o valor fixado para os honorários (entre 5 e 15%), pois estão em patamar inferior ao estipulado no art. 85, §2º, do CPC.

Em seu artigo intitulado “Um convite ao litígio responsável: gratuidade de Justiça, honorários periciais e honorários advocatícios no processo do trabalho, segundo a Lei nº 13.467/2017”, Mendonça (2017) ressalta, com base em dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que 1,3% do Produto Interno Bruto brasileiro é gasto para o custeio do sistema de Justiça. Nada mais legítimo, conforme sua opinião, do que a coletividade procurar mecanismos que estimulem uma litigância mais responsável. Nesse contexto, a reforma trabalhista seria um avanço, pois traria consequências negativas para aqueles que recorressem

à jurisdição estatal para uma mera aventura jurídica. Segundo a autora, o princípio da sucumbência e os limites à concessão da gratuidade de justiça “são duas faces de um sistema construído sobre os pressupostos básicos de que litigar custa e de que os custos devem recair, via de regra, sobre quem lhes deu causa”. (MENDONÇA, 2017, p. 480)

Delgado (2017), por sua vez, em seus comentários à Lei nº 13.467/17, considera a mudança nos critérios para pagamento de honorários sucumbenciais uma das mais impactantes alterações decorrentes da reforma no plano processual trabalhista. Externa sua preocupação de que a norma possa tornar inviável para boa parte dos trabalhadores brasileiros o exercício do direito fundamental do acesso à Justiça gratuita (art. 5º, XXXV), previsto na Constituição Federal de 1988. Na sua visão, os significativos riscos econômicos a que os empregados estariam sujeitos ao ajuizar uma ação trabalhista, desestimulariam os trabalhadores, especialmente os menos aquinhoados, a recorrer ao Poder Judiciário para buscar seus direitos.

Conforme avaliação de Cavalcante (2017), a ampliação da sucumbência na seara trabalhista é prejudicial para todos os envolvidos na questão: o empregador, quando condenado, pagará mais caro; os trabalhadores serão desestimulados a procurar seus direitos violados; a sociedade, diante da maior dificuldade de solução dos conflitos pelo Estado; e por fim, para os próprios advogados, que embora em tese fossem os grandes beneficiados pela medida, sofrerão consequências negativas diante da inevitável redução do número de demandas trabalhistas.

O Juiz Rodrigo Trindade de Souza, presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (AMATRA IV), faz a seguinte ponderação entre o que considera aspectos positivos e negativos das modificações decorrentes do art. 791-A da CLT: “[...] tende a reprimir integração no petítório inicial de pedidos de baixíssima probabilidade de êxito. O problema é que também desestimula a busca de satisfação de direitos efetivamente descumpridos e que apenas não conseguiram ser demonstrados no processo. (SOUZA, 2017, texto digital)

Importante destacar que após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista e, por consequência, do novo dispositivo legal regulamentando os honorários de sucumbência, observou-se em todo o Brasil uma expressiva queda do número de reclamações trabalhistas ajuizadas. Dados disponíveis no site do TST apontam que o número de novos processos na Justiça do Trabalho caiu 45% no primeiro trimestre de 2018, em comparação com o mesmo período do ano anterior. Enquanto em 2017, o primeiro trimestre registrou 643.404 ações, no mesmo intervalo de 2018 foram ajuizadas apenas 355.178 reclamações trabalhistas. O mesmo

levantamento apurou que para determinados tipos de reclamações, a exemplo de pedido de reparação por dano moral, assédio moral e indenização por acidente de trabalho a quantidade de ações ajuizadas caiu mais de 50% no mesmo período. (TST, 2018)

Por outro lado, a prometida redução da taxa de desemprego, que seria uma das principais consequências benéficas da Reforma Trabalhista para os empregados, não ocorreu na prática. Dados do IBGE mostram que o índice no trimestre móvel dos três primeiros meses de 2018 está no mesmo patamar do ano anterior, por volta de 13%.

Além do receio de ser penalizado com a cobrança de honorários sucumbenciais quando não conseguir efetivamente provar o direito que pleiteia, outro aspecto que inibe o empregado a ingressar com uma reclamação trabalhista é a insegurança jurídica relacionada à questão da sucumbência. Em se tratando de modificação bastante recente na norma, tendo em vista que a vigência da reforma se iniciou em novembro de 2017, a doutrina e especialmente os tribunais têm apresentado diferentes interpretações sobre temas controversos, tais como a constitucionalidade do art. 791-A, a aplicação da lei no tempo, a extensão do conceito de procedência parcial do pedido e a apuração da sucumbência nos casos de cumulação imprópria de pedidos, assuntos que serão abordados no capítulo subsequente.

4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS APÓS A REFORMA TRABALHISTA: ASPECTOS CONTROVERSOS DO ART. 791-A DA CLT

No capítulo final deste trabalho, serão abordados temas atualmente em debate na doutrina e jurisprudência relacionados à aplicação dos honorários sucumbenciais no âmbito da Justiça do Trabalho após a aprovação da Reforma Trabalhista. Inicialmente, discutir-se-á a constitucionalidade do art. 791-A da CLT, mais especificamente no que diz respeito à aplicação da sucumbência contra beneficiários da Justiça gratuita, mediante compensação de créditos obtidos no processo. Em seguida, será analisada a questão da aplicação da nova legislação para os processos trabalhistas que já estavam em curso na época da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17. Por fim, trataremos do estudo da sucumbência recíproca no processo do trabalho, que será avaliada a partir de duas vertentes: a interpretação do conceito de procedência parcial e a definição da sucumbência nos casos de cumulação imprópria de pedidos.

4.1 Constitucionalidade do art. 791-A da CLT

Desde o início do processo de discussão do Projeto de Lei que deu origem à Reforma Trabalhista, boa parte da doutrina e instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) e o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait) têm denunciado inúmeras inconstitucionalidades no texto da Lei nº 13.467/17.

Aspectos como a prevalência do negociado como o legislado fora das hipóteses expressamente previstas no art. 7º do texto constitucional; limitação do dano moral com base na remuneração do empregado, violando a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF); e proibição de exame pela Justiça do Trabalho de aspectos materiais de convenções e acordos coletivos, infringindo a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), são apenas alguns dos exemplos de situações de desrespeito a princípios e regras contidos na atual Carta Magna.

Na opinião de Maurício Godinho Delgado, a Reforma Trabalhista aprovada em 2017 está completamente fora de sintonia com as ideias centrais existentes no texto constitucional de 1988, tais como:

a concepção de Estado Democrático de Direito, a principiologia humanística e social

constitucional, o conceito constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana no campo trabalhista e da compreensão constitucional do Direito como instrumento de civilização. (DELGADO, 2017, p. 40)

Conforme entende o citado ministro do TST, a Lei nº 13.467/17 representa um significativo retrocesso no campo do Direito do Trabalho, que dá uma guinada para uma “direção regressiva, excludente, desigual e segregacionista”. (DELGADO, 2017, p. 40)

Souto Maior chama a atenção para a ilegitimidade da Reforma Trabalhista, em razão de sua total incompatibilidade com a ordem democrática e com a Constituição vigente, alicerçada na “proteção da dignidade, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da prevalência dos Direitos Humanos, da função social da propriedade, da melhoria da condição social dos trabalhadores, da política do pleno emprego [...]”. Advoga que cabe aos operadores do direito respeitar o texto constitucional, deixando de aplicar todas aquelas alterações previstas na reforma que são prejudiciais aos empregados. (SOUTO MAIOR, 2017, p. 57)

No plano do direito processual do trabalho, um dos dispositivos contidos na Reforma Trabalhista cuja constitucionalidade tem sido questionada é o recém-criado art. 791-A, que estabelece novos critérios e amplia as hipóteses de incidência para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Aqueles que defendem a adequação e a constitucionalidade do art. 791-A, tais como Mendonça (2017), destacam que a medida tem como objetivos principais a valorização do advogado trabalhista, que se encontrava em situação desfavorável quando comparado aos causídicos dos demais ramos do direito e, especialmente, desestimular o ingresso com ações com probabilidade de êxito bastante remota, situações em que o empregado recorre à jurisdição na tentativa de obter alguma vantagem econômica, mesmo que não tenha ocorrido uma efetiva violação de seus direitos trabalhistas, o que configuraria uma verdadeira aventura jurídica. A autora chama a atenção para os três milhões de reclamações trabalhistas ajuizadas no ano de 2016 e seus efeitos negativos tanto para os empregados, que sofrem com a lentidão no trâmite de suas ações, quanto para sociedade como um todo, que arca com os elevados custos da estrutura judicial trabalhista.

Martinez (2018) prevê que o advento do art. 791-A na CLT provocará alteração de hábitos na justiça trabalhista, tais como maior cautela para o ingresso de reclamações pelos empregados e comedimento na estipulação do valor das causas, tendo em vista a possibilidade da condenação do reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência, mesmo nos casos de procedência parcial dos pedidos.

Entretanto, boa parte da doutrina tem uma compreensão diversa dos objetivos do

artigo ora analisado. Conforme ressalta Delgado (2017), o objetivo central da Lei da Reforma Trabalhista no aspecto processual foi de restringir o acesso do trabalhador à jurisdição trabalhista, em franca violação ao princípio constitucional de acesso à Justiça. Tal intenção se materializa especialmente de duas formas: através da redefinição do conceito de justiça gratuita, em bases bem mais desfavoráveis ao trabalhador, e mediante a previsão da sucumbência recíproca nas demandas trabalhistas, trazendo como consequência um substancial risco econômico para o autor de qualquer reclamatória trabalhista.

A análise de Jorge Luiz Souto Maior caminha na mesma direção, ao afirmar que o acesso à Justiça é um direito fundamental do cidadão, protegido tanto em sede constitucional quanto por tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, não podendo uma simples lei ordinária afastar esses direitos. Destaca ainda que a o princípio norteador do Direito do Trabalho e a razão de sua existência como justiça especializada é a “necessidade histórica (econômica, social, fisiológica e inclusive filosófica) de proteger o ser humano que, para sobreviver na sociedade do capital, precisa ‘vender’ a sua força de trabalho”. (SOUTO MAIOR, 2017, p. 71)

Para o autor, o alto volume de ações trabalhistas verificados no Brasil é consequência do descumprimento reiterado e intencional de obrigações por parte dos empresários. Um Estado democrático, segundo seu entendimento, deve combater de forma veemente tais violações de direitos, punindo aqueles que os desrespeitam e os incentivando a não repetir tais condutas. No entanto, o legislador brasileiro trilhou outro caminho. Ao aprovar a Lei nº 13.467/17, tentou reduzir o volume de demandas na Justiça do Trabalho afastando o trabalhador da jurisdição estatal, o que configura total desrespeito aos preceitos constitucionais. (SOUTO MAIOR, 2017)

A Procuradoria Geral da República (PGR) ajuizou em 24 de agosto de 2017, pouco mais de um mês após a promulgação da Lei nº 13.467/17, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5766, através da qual questiona a inclusão ou alteração dos art. 790-B, caput e § 4, 791-A, § 4 e 844, § 2 da CLT. A ação foi acompanhada de pedido de cautelar para que as referidas normas tenham sua eficácia suspensa até a apreciação definitiva pelo STF.

O Ministério Público Federal (MPF) sustenta na ADI que os dispositivos contestados são eivados de inconstitucionalidade material, tendo em vista que criam mecanismos que restringem o direito à gratuidade da justiça, mesmo para aqueles que comprovam sua situação de hipossuficiência econômica, contrariando o disposto nos art. 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e III, 5º, caput, XXXV e LXXIV e §2º, 7º, 8º e 9º da Constituição

Federal de 1988.

A peça do órgão ministerial aduz que a Reforma Trabalhista provoca uma desregulamentação da proteção social ao trabalhador existente em nosso ordenamento jurídico e que a maior parte dos dispositivos contidos na Lei 13.467/17 tem por objetivo reduzir direitos dos empregados. Afirma ainda que, com o claro objetivo de diminuir o número de demandas apresentadas à Justiça do Trabalho, desconsiderou o direito fundamental dos trabalhadores mais pobres à gratuidade judiciária, suprimindo ou modificando garantias processuais existentes na legislação.

Para o MPF, a Constituição vigente consagra o amplo acesso à jurisdição, conforme enfatizado nos princípios da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV) e assistência judicial integral aos necessitados (art. 5º, LXXIV), entretanto a reforma na prática tenta inviabilizar o exercício desses direitos fundamentais:

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso à justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família. (BRASIL, 2017, p. 7)

A ADI argumenta ainda que a lei impugnada cria no âmbito da Justiça do Trabalho um critério mais restritivo para a gratuidade judiciária do que o existente na própria Justiça Comum, regulada pelo Código de Processo Civil de 2015, em que há mecanismos de proteção para as verbas de natureza alimentar. Tal situação paradoxal ocasiona um desequilíbrio na paridade de armas que deve existir entre as partes de um processo judicial, cujo resultado será fortemente influenciado pela intimidação ao empregado desprovido de recursos econômicos, violando também os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da ampla defesa (art. 5º, LV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV).

A peça ministerial sustenta que os créditos trabalhistas obtidos em reclamações propostas pelos trabalhadores em condição de hipossuficiência econômica possuem caráter de mínimo existencial, compatível com o princípio constitucional da dignidade humana (artigo 1º, inciso III). Assim, o disposto no art. 791-A, §4º, que prevê o pagamento de honorários de sucumbência através de créditos auferidos no mesmo ou em outro processo trabalhista, mesmo que não fosse afastada a condição de pobreza que justificou o benefício, além de colidir com a garantia do acesso à Justiça, também atentaria contra a dignidade desses empregados.

Concessão de justiça gratuita implica reconhecimento de que o beneficiário não dispõe de recursos para pagar custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, na linha do art. 14, § 1º, da Lei 5.584/1970. Essa premissa se ancora nas garantias constitucionais de acesso à jurisdição e do mínimo material necessário à proteção da dignidade humana (CR, arts. 1º, III, e 5º, LXXIV). Por conseguinte, créditos trabalhistas auferidos por quem ostente tal condição não se sujeitam a pagamento de custas e despesas processuais, salvo se comprovada perda da condição. (BRASIL, 2017, p. 17)

O novo artigo acrescentado à CLT, na visão do MPF, despreza completamente a condição de hipossuficiência econômica que determinou a concessão do benefício da justiça gratuita, retirando do trabalhador mais carente, sob o pretexto de pagar despesas processuais, verbas de caráter alimentar, indispensáveis a sua subsistência e a de sua família, em flagrante afronta à garantia constitucional de gratuidade judiciária (art. 5º, LXXIV).

A ADI ressalta também a ausência estatal na prestação de assistência jurídica gratuita na esfera trabalhista, obrigando o empregado pobre a procurar o auxílio do sindicato laboral, onde houver, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ou recorrer a advogados particulares mediante pagamento de honorários contratuais. Logo, na Justiça do Trabalho a assistência gratuita que deveria ser integral, conforme o texto constitucional (art. 5º, LXXIV), acaba limitando-se à gratuidade de custas e outras despesas processuais. Com o advento da reforma, tal situação fica ainda pior, diante da exigência de trabalhadores carentes pagarem honorários sucumbenciais sobre os pedidos improcedentes com os créditos decorrentes de qualquer processo que tenha logrado êxito.

Por fim, argumenta o MPF que o art. 791-A, §4º, viola os princípios da proporcionalidade e da proibição de excesso, havendo um vício de finalidade e abuso legislativo na aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 13.467/17. Segundo o *parquet*, os fundamentos utilizados para justificar a medida: inibir o ajuizamento de demandas trabalhistas baseadas em direitos ou fatos inexistentes e obter diminuição dos custos relacionados à estrutura da Justiça do Trabalho nitidamente padecem de carência de legitimidade constitucional, pois “a pretexto de perseguir resultado econômico passível de alcance por meios alternativos, as medidas legais restringem radicalmente direito fundamental dos cidadãos pobres, de acesso gratuito à Justiça do Trabalho em defesa de direitos laborais”. Assim, a norma impugnada pela ADI acaba ocasionando a “intimidação e restrição do pleno exercício da demanda trabalhista, pelo trabalhador carecedor de recursos, em proveito exclusivo aos interesses do poder econômico.” (BRASIL, 2017, p. 61)

Somente em 09 de maio de 2018 foi iniciado o julgamento da ADI nº 5766 no STF. O relator do processo, Ministro Luiz Roberto Barroso, apresentou voto em que julgou parcialmente procedente o pedido do MPF, para dar interpretação conforme a Constituição

para os dispositivos questionados na ADI, com base no argumento de que o direito à Justiça gratuita pode ser objeto de regulação com o intuito de desestimular a litigância abusiva, inclusive mediante cobrança de custas e de honorários sucumbenciais a seus beneficiários. Entretanto, segundo o relator, a cobrança desses honorários poderia incidir somente sobre verbas que não apresentassem caráter alimentar ou sobre o percentual de até 30% do valor que ultrapassar o teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando se referirem a verbas remuneratórias.

O Ministro Edson Fachin, segundo a votar, julgou integralmente procedente a ação, considerando inconstitucionais os três dispositivos impugnados na ADI, inclusive o art. 791-A, §4º, da CLT. Em seguida, o Ministro Luiz Fux pediu vista dos autos, em que pese já deixando indícios de um voto desfavorável aos pedidos de inconstitucionalidades, o que ocasionou a suspensão do julgamento, o qual ainda não tem data definida para ser retomado.

Em outubro de 2017, a ANAMATRA promoveu a 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, dedicada ao debate sobre a interpretação da Lei nº 13.467/2017. Dentre os enunciados aprovados durante o encontro, o de número 100 tratou especificamente da questão dos honorários e assistência judiciária:

ENUNCIADO 100 - HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (SITE 2ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO, 2017, textodigital)

A utilização da cobrança de honorários sucumbenciais, instituídos através do art. 791-A acrescentado à CLT pela Reforma Trabalhista, com o pretense propósito de reduzir o número de novas demandas na Justiça do Trabalho representa, na realidade, a criação de mais um árduo obstáculo enfrentado pelos trabalhadores, especialmente os mais necessitados, para assegurar o cumprimento de seus direitos trabalhistas.

Se a intenção do Governo Federal e do Poder Legislativo é diminuir o número de processos trabalhistas, deveria atuar no sentido de aumentar a fiscalização junto aos empregadores, verificando o cumprimento das obrigações previstas em lei, assim como estipular sanções mais severas para as empresas que deliberadamente desrespeitam os direitos trabalhistas. Fechar os olhos para essa realidade e intervir em sentido oposto, adotando a

solução mais “fácil e rápida” de afastar os empregados do acesso à jurisdição, é desrespeitar a dignidade desses indivíduos.

Ademais, não pode uma simples lei ordinária desconsiderar vários princípios e direitos fundamentais assegurados em sede constitucional, inclusive com status de cláusulas pétreas, isto é, que não poderiam ser suprimidos ou limitados sequer por intermédio de Emenda Constitucional.

4.2 Aplicação da Lei no Tempo

A inclusão do novel art. 791-A no texto da CLT, o qual inovou completamente o regramento acerca das hipóteses de incidência para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, trouxe intensa discussão acerca de sua aplicação imediata aos processos ajuizados antes do início da vigência da Lei nº 13.467/17.

O denominado direito intertemporal preocupa-se com problemas dessa natureza, inerentes à aplicação da lei no tempo, definindo situações relacionadas à entrada em vigor de uma nova lei e seu impacto sobre relações jurídicas iniciadas anteriormente, a fim de determinar em que casos será aplicada a lei já revogada e quais situações serão reguladas pela lei posterior. Conforme destaca Caio Mário Pereira, as normas de direito intertemporal têm como objetivo orientar “o intérprete na conciliação daqueles dois cânones fundamentais do ordenamento jurídico, que são a lei do progresso e o conceito de estabilidade das relações humanas”. (PEREIRA, 1980, p. 132-133)

O art. 791-A versa sobre questões de direito processual. Tendo em vista que as relações processuais se prolongam no tempo e consistem na prática de vários atos sucessivos, cabe analisar como deve ocorrer a aplicação das novas regras aos processos em andamento. Ao longo do tempo, a doutrina desenvolveu três teorias principais para tratar a questão: sistema de unidade processual, sistema de fases processuais e sistema de isolamento dos atos processuais. (SANTOS, 1980; PRESGRAVE, 2015)

O sistema de unidade processual tem por base a premissa de que o processo deve ser compreendido como um todo indivisível, formado por um conjunto de atos inseparáveis. Por consequência, uma única lei, aquela vigente na época do início da ação, deve regular o processo inteiro. Nesse sistema, não ocorre incidência de novas normas processuais resultantes de alterações legislativas sobre os processos que se encontram em andamento. (SANTOS, 1980; PRESGRAVE, 2015)

Já o sistema de fases processuais, como indica o próprio nome, divide o processo

em fases distintas (postulatória, instrutória, decisória, recursal etc.). Cada uma das etapas possui certa autonomia no processo, sendo viável aplicar a lei processual mais moderna às fases posteriores ao início de sua vigência, sendo mantida a regulação pela lei anterior à fase em andamento no momento da alteração legislativa. (SANTOS, 1980; PRESGRAVE, 2015)

O último dos três sistemas que trata da aplicação da lei no tempo, o do isolamento dos atos processuais, compreende o processo como um conjunto de atos concatenados, podendo cada um deles ser isolado para aplicação de nova regulação legal.

No Brasil, predomina a teoria do isolamento dos atos processuais, nos termos do art. 14 do CPC/2015: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”. Conforme enuncia a expressão latina *tempus regit actum*, em geral a nova lei incidirá sobre todos os atos subsequentes dos processos judiciais em curso, desde que seja respeitada a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, que assegura o respeito ao direito adquirido, Ato jurídico perfeito e coisa julgada. (BRASIL, 2015)

Entretanto, a imediata aplicação da nova lei processual comporta exceções. Rocha e Marzineti (2017) chamam atenção para o trecho “situações jurídicas consolidadas”, contido no art. 14 do CPC/2015. Para os autores, a expressão faz alusão ao que seria um direito adquirido processual, isto é, situações em que a prática de um ato processual inibe a aplicação de novas leis processuais enquanto aquele processo estiver tramitando.

Além disso, outra relevante questão a ser considerada é o princípio da segurança jurídica, consagrado em sede constitucional, ainda que de forma implícita. Tem por intuito assegurar a estabilidade das relações jurídicas consolidadas frente à inevitável evolução do Direito, tanto no âmbito legislativo quanto jurisprudencial. O propósito principal da segurança jurídica é conferir estabilidade e previsibilidade para a sociedade quanto ao exercício do poder pelo Estado. Tércio Ferraz explica que o princípio ora comentado tem o propósito de permitir a solução dos conflitos com o mínimo de perturbação na sociedade. Segundo o autor, “o que sucedeu já sucedeu e não deve, a todo momento, ser juridicamente questionado, sob pena de se instaurarem intermináveis conflitos”. (FERRAZ, 1991, p. 229)

Feitas essas considerações iniciais sobre as teorias que orientam a aplicação do direito intertemporal e a escolha feita pelo ordenamento jurídico brasileiro, resta a seguinte indagação: as novas regras para incidência dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho devem ser aplicadas nos processos em curso até novembro de 2017, mês de início da vigência da Lei nº 13.467/17?

Os que defendem a incidência do art. 791-A em todos os processos em andamento na Justiça do Trabalho se baseiam na posição adotada em nosso país de aplicação imediata de lei que regula matéria processual para todos os atos judiciais futuros, incluindo aqueles referentes aos processos que já se encontravam em tramitação na época da mudança na legislação. Tal posição é ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que se refere aos ramos do direito de sua competência. O entendimento pacífico é no sentido da aplicabilidade imediata nas leis processuais aos processos em curso. No que tange especificamente aos honorários sucumbenciais, a jurisprudência da Corte considera que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixação dos honorários advocatícios é a data da prolação da sentença. Amparados na posição do STJ, os defensores da aplicação do art. 791-A em todos os processos em curso querem estender essa interpretação para seara trabalhista, de forma que os honorários sucumbenciais sejam estipulados no ato da prolação da sentença. (COSTA, 2018)

Por outro lado, os que reprovam a cobrança dos honorários sucumbenciais para os processos ajuizados antes de 11 de novembro de 2017 advogam que a incidência da norma nos processos antigos violaria frontalmente o princípio da segurança jurídica e que o autor de uma reclamação trabalhista possui um direito adquirido processual de isenção do pagamento de valores em razão de uma eventual sucumbência.

Defendendo a tese de aplicação do art. 791-A apenas para os processos iniciados após a vigência da Reforma Trabalhista, Rocha e Marzineti (2017) sustentam que embora a sucumbência seja definida apenas no momento da prolação da sentença pelo Judiciário, a possibilidade de sua ocorrência está diretamente ligada à propositura da ação judicial. Segundo os autores, é nesse momento que se verifica o nascedouro da obrigação sucumbencial. Assim, como a norma vigente na época do ajuizamento da reclamatória trabalhista não previa penalidade em razão da sucumbência, não seria correto mudar as regras do jogo a posteriori.

Além disso, se o parâmetro utilizado para decidir a questão da aplicação da nova legislação - em processos iniciados antes de sua vigência - for o da segurança jurídica, a escolha também penderá para a não incidência de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que o demandante certamente considerou os custos financeiros a que estaria sujeito no momento de avaliar se iria ou não litigar contra a outra parte. Logo, a incidência da nova legislação que inclua a cobrança em razão da sucumbência traria ônus que não poderia ser previsto pelo autor da ação, desrespeitando, por conseguinte, o princípio da segurança jurídica.

Conforme esclarece Dallegrave Neto (2017, p. 43), “a surpresa e o prejuízo são valores vedados na aplicação da lei nova em relação aos feitos pendentes”. O autor ressalta que a cobrança de honorários instituída pela Lei nº 13.467/17 não pode atingir reclamações ajuizadas sob o pálio da lei anterior, a qual disciplinava de forma diferente aspectos como os requisitos da petição inicial e a quantificação do valor da causa, especialmente porque se trata de legislação que desfavorece o proponente da ação, criando encargos anteriormente inexistentes. Assim conclui o autor:

O cabimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho é novidade que afeta atos processuais complexos e desdobrados, iniciando-se pela quantificação dos pedidos da inicial, fixação de rito, contestação e sentença. Logo, os honorários de sucumbência somente se aplicam aos processos cujas ações iniciaram sob a égide do regramento novo. (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 45)

Durante a 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, ocorrida em outubro de 2017, a ANAMATRA manifestou entendimento, conforme enunciado 98 do referido encontro, no sentido de que os honorários de sucumbência não deveriam ser aplicados aos processos em curso no momento de início da vigência da Lei nº 13.467/17, pelos motivos abaixo expostos:

ENUNCIADO 98 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO EM RAZÃO DA NATUREZA HÍBRIDA DAS NORMAS QUE REGEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MATERIAL E PROCESSUAL), A CONDENAÇÃO À VERBA SUCUMBENCIAL SÓ PODERÁ SER IMPOSTA NOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017, HAJA VISTA A GARANTIA DE NÃO SURPRESA, BEM COMO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, UMA VEZ QUE A EXPECTATIVA DE CUSTOS E RISCOS É AFERIDA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. (SITE 2ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO, 2017, textodigital)

Embora o art. 791-A tenha passado a integrar a CLT somente em 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Reforma Trabalhista, a questão da cobrança de honorários sucumbenciais em processos iniciados sob a égide da legislação anterior já foi apreciada em inúmeros julgados, não só pelos juízes de 1ª instância, mas também pelos Tribunais Regionais do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Em alguns casos, juízes do trabalho de 1ª instância têm se posicionado a favor do pagamento de honorários de sucumbência por empregados que ingressaram com reclamações trabalhistas antes do início da vigência da nova legislação. Exemplo dessa situação foi a sentença da juíza do Trabalho Adenir Alves da Silva Carruesco, de Rondonópolis/MT, no processo nº Processo: 0001922-90.2016.5.23.0021, condenando o

reclamante, que havia ajuizado ação trabalhista no ano de 2016, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor da condenação, totalizando a quantia de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), em razão de improcedência de seus pedidos.

Aplico as disposições contidas na Lei n. 13.467/2017 no que tange aos honorários de sucumbência.

Condeno a ré a pagar os honorários de sucumbência no percentual de 5% sobre o valor da condenação.

A parte autora é sucumbente quanto aos pedidos de pagamento de diferenças de comissões de venda de veículos, de horas extras, dias de descanso remunerado em dobro, de multa do art. 477 da CLT, de indenização adicional do art 9º da lei 7238/84 e indenização por danos morais.

O autor atribuiu aos pedidos, respectivamente, os valores de R\$ 1.143.120,50, R\$ 555.066,22, R\$ 355.734,50, R\$ 94.178,14, R\$ 77.084,64 e R\$ 12.825.768,00. Sobre todos estes valores atualizados deve o autor pagar honorários de sucumbência no percentual de 5%. (Sentença Processo Trabalhista 0001922-90.2016.5.23.0021. PJE da Vigésima Terceira Região. Data da Disponibilização: 07 de fevereiro de 2018, on-line)

Entretanto, têm prevalecido decisões judiciais que afastam a aplicação do art. 791-A em reclamações propostas antes da vigência da Reforma Trabalhista. Nesse sentido, trecho de acórdão do Recurso Ordinário no processo nº 0010439-29.2017.5.03.0111, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

Com efeito, quando a lei nova sobrevier para restringir direitos processuais, a sua aplicação não poderá afetar situações jurídicas de processos em andamento. Isso porque, a condenação das partes em honorários advocatícios segundo as novas regras implicaria na insegurança jurídica, ferindo a legítima expectativa dos litigantes. Quando a parte ingressa com uma ação, tem ciência das regras que disciplinam o processo. A alteração do paradigma alteraria o jogo (teoria dos jogos) e, com isso, haveria influência nesse próprio querer, caso as regras fossem drasticamente alteradas, inclusive na decisão da parte de ingressar com o processo. (Acórdão Recurso Ordinário. Processo Trabalhista 0010439-29.2017.5.03.0111. Diário Oficial da Justiça do Trabalho da Terceira Região n.º 2439/2018, Data da Disponibilização: 21 de Março de 2018, página 902)

A controvérsia foi apreciada pela 3ª Turma do TST no mês de abril de 2018, no julgamento de embargos de declaração em Recurso de Revista. Prestigiando os princípios da segurança jurídica e do *tempus regit actum*, a Corte Superior indeferiu o pedido de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em ação ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.467/17.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS TRABALHISTAS. DEMANDA TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. A possibilidade de condenação em honorários pela mera sucumbência na Justiça do

Trabalho foi inaugurada pela Lei nº 13.467/17, que introduziu o art. 791-A na CLT, em vigor a partir de 14.7.2017, ou seja, após a propositura da presente reclamação trabalhista, em 29.9.2011, segundo o qual: 'Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.' Dentro desse contexto, em prestígio aos princípios do "tempus regit actum" (tempo rege o ato) e da segurança jurídica, não há que se falar no deferimento do pedido de honorários pela mera sucumbência, com amparo no art. 791-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos. (ED-RR - 675-90.2011.5.04.0211. Data de Julgamento: 18/04/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018).

Com o intuito de pacificar divergências relacionadas à aplicação da Reforma Trabalhista pelos tribunais, a presidência do TST instituiu uma comissão de ministros para propor a regulamentação de questões ligadas ao direito processual. O parecer foi entregue pela comissão em 15 de maio de 2018, acompanhado de proposta de Instrução Normativa, a qual ainda será submetida à aprovação do pleno do TST.

No que tange especificamente aos honorários de sucumbência, o entendimento dos ministros que compuseram a comissão foi de que a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais prevista no art. 791-A será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Reforma. Conforme explicado na exposição de motivos da proposta de Instrução Normativa, tal posicionamento visa respeitar a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, em consonância com o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Adotar postura contrária representaria injusto e grave prejuízo aos trabalhadores, os quais não teriam a menor condição de prever - na época de ajuizamento de suas demandas perante a Justiça do Trabalho - a possibilidade de pagamento de valores a título de honorários de sucumbência.

Portanto, embora a nova lei processual em regra seja aplicada aos atos processuais subsequentes dos processos em curso, não se pode olvidar em determinados casos o direito que o demandante possui, em respeito ao princípio da segurança jurídica, de não ser surpreendido no transcurso de sua ação judicial com uma situação processual mais desfavorável.

4.3 Aplicação da Sucumbência Recíproca

O Art. 791-A, §3º, incluído na CLT pela Reforma Trabalhista, dispõe que: “na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca,

vedada a compensação entre os honorários”. Assim, nos casos em que o reclamante não lograr êxito em todos os seus pedidos, caberá ao juiz apurar o valor em que cada uma das partes foi sucumbente e arbitrar o percentual dos honorários advocatícios, que poderão variar entre 5 e 15%, nos termos do caput do art. 791-A.

O teor do dispositivo ora analisado guarda forte semelhança com o estabelecido no caput do art. 86 do CPC/2015: “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”, fazendo com que no processo do trabalho também haja aplicação do instituto da sucumbência recíproca, a exemplo do que já ocorria no processo civil.

Cabe comentar que a vedação à compensação de honorários sucumbenciais se deve ao fato de que tais verbas pertencem ao advogado e possuem natureza alimentar, vide expressa previsão legal do art. 23 da Lei nº 8904/94 e art. 85, §14, do CPC/2015, bem como entendimento reconhecido pelo STF através da Súmula Vinculante nº 85.

Traçando um paralelo com o assunto tratado no tópico 4.1 deste trabalho, acerca da constitucionalidade do art. 791-A, §4º, é no mínimo desproporcional que o legislador impeça a compensação de honorários sucumbenciais, tendo por base seu caráter alimentar para o advogado, mas autorize a compensação do crédito do trabalhador, o qual também apresenta natureza de alimentos, para o pagamento de honorários.

Não obstante a forma da definição dos honorários sucumbenciais enunciada no §3º do art. 791-A possa à primeira vista parecer simples, surgem algumas relevantes questões que precisam ser enfrentadas pela doutrina e pelos tribunais acerca do tema, tais como a interpretação do conceito de procedência parcial do pedido e a definição da sucumbência nas situações em que houver cumulação de pedidos na reclamatória trabalhista.

4.3.1 Procedência Parcial dos Pedidos

O pagamento de honorários sucumbenciais recíprocos na Justiça do Trabalho é inovação trazida pela Lei nº 13.467/17, não havendo, portanto, posicionamento anterior da doutrina e da jurisprudência sobre o tema. O novo art. 791-A da CLT, por sua vez, não traz maiores detalhes de como deverá ser definida a ocorrência da procedência parcial que, conforme dicção do §3º do referido dispositivo legal, enseja o pagamento do honorário de sucumbência. Portanto, diante dessa lacuna normativa, cabe discutir qual seria a interpretação mais apropriada para o conceito de “procedência parcial”.

No processo civil, o art. 85, §6º, do CPC vigente dispõe expressamente que, nos

casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito, também restará configurada a sucumbência, com o consequente pagamento de honorários advocatícios sobre o valor desses pedidos. Diante da omissão sobre o regramento da questão na seara trabalhista, surge a indagação se seria correto aplicar subsidiariamente o disposto no diploma processual civil para solucionar a questão.

O art. 769 da CLT estabelece a aplicação subsidiária do CPC no direito processual do trabalho, entretanto faz uma importante ressalva: “exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”. Assim, fica claro que a intenção do legislador foi estabelecer limites para utilização das regras do processo civil na colmatação de lacunas normativas na esfera trabalhista, e tal limite é exatamente o respeito aos princípios que regem o Direito do Trabalho.

Alargar o conjunto de hipóteses de incidência da procedência parcial em prejuízo aos empregados, condenando-os ao pagamento de elevados valores a título de honorários sucumbenciais representaria, na prática, fechar as portas da Justiça do Trabalho para esses trabalhadores. Nesse sentido, o entendimento de Munhoz (2018, texto digital):

A mera aplicação formal do instituto da sucumbência, sem observação das peculiaridades do processo ao qual ela é inserida (bem como a natureza das matérias, os princípios trabalhistas envolvidos e a distinta posição social e econômica das partes), certamente não trará os resultados que o senso de justiça e razoabilidade dele esperam.

Não podemos nos esquecer de que no processo do trabalho as partes possuem condições sociais e econômicas bastante díspares e que a decisão judicial não pode desprezar tal desigualdade. Além disso, a sucumbência do empregador, normalmente decorrente do descumprimento de direitos do trabalhador assegurados por lei, tem natureza diferente da sucumbência sofrida pelo empregado, que não violou nenhuma determinação legal e recorre à jurisdição apenas para pleitear verbas que imagina ter direito. O insucesso desse empregado que ingressa com uma reclamação trabalhista resulta, em boa parte das situações, da incapacidade de provar o direito alegado ou em razão da própria indefinição jurídica existente em relação a uma determinada matéria trabalhista, cuja decisão pode variar a depender da vara para qual é distribuído o processo ou da instância responsável pelo julgamento.

Tratar a sucumbência do empregador e do empregado de forma igual, com a estipulação de honorários sucumbenciais no mesmo patamar acaba privilegiando aquele que, ao mesmo tempo, é mais poderoso economicamente e praticou a conduta mais reprovável. Munhoz (2018, texto digital) afirma que a “mera sucumbência num direito que se imagina existir e que é honestamente apresentado em juízo, não pode acarretar no empobrecimento

significativo da parte economicamente mais vulnerável da relação contratual”.

Para ilustrar a situação, utilizemos o seguinte exemplo: um empregado que recebia salário de R\$ 1.500,00 mensais ajuizou reclamação pleiteando recebimento de verbas rescisórias não solvidas na época de extinção do contrato (aviso prévio, férias, 13º salário e multa rescisória), no valor total de R\$ 5.000,00, e requerendo ainda indenização por dano moral, no montante de R\$ 50.000,00, em razão de reiteradas condutas abusivas praticadas por seu antigo empregador no decurso do vínculo empregatício. Após a instrução processual, o juiz prolatou sentença condenando a empresa ao pagamento das verbas rescisórias, mas inocentando-a da condenação por dano moral em virtude de falta de provas, tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo empregado, seus antigos colegas de trabalho, recusaram-se a narrar os fatos ocorridos receando retaliação por parte da empresa em que laboram.

Supondo ainda que o juiz tenha arbitrado o percentual intermediário de 10% para fixação dos honorários sucumbenciais. O trabalhador, o qual preenchia os requisitos para concessão da justiça gratuita, teria a totalidade do valor obtido na causa confiscado para o pagamento da sucumbência (R\$ 50.000,00 x 10% = R\$ 5.000,00). Importante enfatizar que os R\$ 5.000,00 que seriam recebidos pelo empregado referem-se a verbas de natureza nitidamente alimentar, as quais já deveriam ter sido honradas no momento da dissolução do contrato de trabalho. Penalizar um empregado economicamente hipossuficiente a tamanho ônus representa desrespeitar frontalmente as garantias constitucionais asseguradas aos empregados, alicerçadas no valor social do trabalho, e ignorar solenemente os princípios que inspiraram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo especializado da Justiça.

Em artigo publicado no início de 2018, o Juiz do Trabalho Felipe Bernardes enumera quatro razões pelas quais entende ser incompatível a aplicação do art. 85, §6º, do CPC nas lides trabalhistas:

- (i) nem sempre o julgamento de improcedência decorre do fato de a lide ser temerária ou o pedido infundado. A prática forense demonstra que, muitas vezes, a improcedência decorre de insuficiência probatória do autor;
- (ii) nesse cenário, a cobrança de honorários advocatícios do beneficiário da gratuidade, com base em percentuais, no caso de sucumbência recíproca, pode gerar situação de nítida injustiça e enriquecimento sem causa do advogado do reclamado [...];
- (iii) a cobrança de percentuais no caso de sucumbência recíproca inviabiliza, na prática, o acesso à Justiça do Trabalho, pois cria despesa e risco demasiadamente elevados para o trabalhador beneficiário da gratuidade de justiça;
- (iv) caso se aplicasse o art. 85, §6º, do CPC, ao Processo do Trabalho, seria mais fácil o acesso à Justiça Comum do que à Justiça do Trabalho, porque na primeira o beneficiário da gratuidade de justiça não paga (nem há compensação de seus créditos com) honorários advocatícios, nas hipóteses de sucumbência recíproca. Evidentemente, isso representaria total quebra de harmonia do sistema: na Justiça do Trabalho, como uma das partes (o trabalhador) é hipossuficiente, o acesso à justiça

deve ser facilitado, ao contrário do que ocorre na Justiça Cível, em que há nivelamento e paridade entre as partes. (BERNARDES, 2018, texto digital)

O autor defende a fixação de honorários advocatícios equitativos nos casos em que ocorrer sucumbência recíproca. Essa solução compatibilizaria os valores jurídicos desejados pela norma, isto é, desestimular as denominadas lides temerárias, em que são formulados pedidos infundados, sem, contudo, desrespeitar o acesso à Justiça por parte dos trabalhadores, especialmente aqueles menos necessitados. Nessa sistemática, para determinar o valor dos honorários equitativos, o juiz não ficaria restrito à aplicação de percentuais previamente estipulados, podendo, com base no bom senso e razoabilidade, definir um valor fixo. (BERNARDES, 2018)

Outra questão importante é definir se haveria incidência de sucumbência recíproca nas situações em que houver a procedência do pedido formulado em patamar inferior ao solicitado pelo reclamante. Em outras palavras, cabe indagar se para efeito de cálculo de honorários devemos levar em consideração a sucumbência no pedido ou o valor nele pleiteado.

Importante lembrar que antes do advento da Reforma Trabalhista, excetuando as ações que tramitavam pelo rito sumaríssimo, não havia necessidade de que os pedidos fossem líquidos. Entretanto, após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, que deu nova redação ao art. 840, §1º, da CLT, todas as verbas requeridas deverão estar acompanhadas da indicação de seu valor, sob pena dos pedidos “serem julgados extintos sem resolução do mérito” (art. 840, §3º).

A mudança na legislação impõe ao autor especial atenção no cálculo dos valores requeridos. Conforme adverte Guilherme Zambrano, na hipótese do reclamante atribuir quantias mais elevadas para os pedidos, corre o sério risco de que embora tenha a procedência reconhecida, não receba absolutamente nada ou, ainda pior, saia devendo do processo na hipótese dos honorários de sucumbência superarem os valores devidos ao empregado. Por outro lado, o art. 492 do CPC/2015 veda ao juiz condenar o litigante em montante superior ao requerido na inicial. Portanto, caso indique um valor inferior ao realmente devido, com o intuito de mitigar os riscos decorrentes da sucumbência, o trabalhador poderia ser prejudicado caso fizesse jus a crédito superior ao demandado (ZAMBRANO, 2018).

A dificuldade fica ainda maior nas situações em que o valor do pedido não depende de meros cálculos matemáticos, envolvendo aspectos subjetivos, como é o caso de indenizações por dano moral. É tarefa praticamente impossível para o reclamante determinar com precisão, de forma antecipada, o valor que o juiz ou tribunal considerará proporcional ao

dano sofrido. Caso peça quantia superior, ficará sujeito ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Se for muito modesto em seu pleito, a fim de evitar o ônus da sucumbência, provavelmente não obterá a reparação justa.

Analisando a questão durante a 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, a ANAMATRA se posicionou, conforme enunciado nº 99 do citado encontro, no sentido de que o juízo deverá arbitrar sucumbência recíproca apenas quando houver indeferimento total de pedido específico. Assim, não haverá sucumbência parcial quando o pedido for acolhido em montante inferior ao postulado.

Portanto, a interpretação mais compatível com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia, acesso à Justiça e proteção do trabalhador é afastar a incidência da sucumbência recíproca para os beneficiários da Justiça gratuita. Além disso, sua aplicação para os demais trabalhadores deve se restringir às situações de evidente abuso de direito pelo empregado, onde ficar efetivamente comprovado o caráter temerário da reclamação ajuizada.

Ainda que prevaleça o entendimento de que os honorários sucumbenciais recíprocos na Justiça do Trabalho são constitucionais e que se aplicam a todos os casos de sucumbência, devem incidir apenas nas situações em que houver sucumbência no pedido realizado e não no valor pleiteado. Quanto aos percentuais aplicados, sua estipulação deveria se basear em critérios equitativos, a fim de evitar o confisco de verbas alimentares dos trabalhadores.

4.3.2 Cumulação Imprópria de Pedidos

A cumulação de pedidos, conforme entendimento de Bueno (2011), pode ser definida como a possibilidade do autor de uma ação judicial formular mais de um pedido contra determinado réu em um mesmo processo. Está relacionada diretamente com o princípio da economia processual.

Assis (1995) afirma que dependendo da natureza da cumulação de pedidos, o autor desejará a procedência de todos eles simultaneamente, ou de pelo menos um dentre aqueles que foram requeridos. Assim, a doutrina, conforme nos ensina Neves (2016), costuma classificar a cumulação de pedidos em duas espécies: cumulação própria, situação em que é possível a procedência simultânea de todos os pedidos realizados; e imprópria, quando na hipótese de formulação mais de um pedido, somente um deles puder ser concedido. A cumulação imprópria, por sua vez, se subdivide em cumulação subsidiária, quando o segundo pedido somente é analisado se o primeiro for negado, e cumulação alternativa, nos casos em

que o autor faculta ao juiz a escolha de uma dentre as possibilidades constantes da petição, não havendo uma ordem preferencial dentre os pedidos cumulados.

Diante da ausência de previsão expressa na CLT para possibilidade de cumulação de pedidos, aplica-se o disposto no art. 327 do CPC/2015, que afirma ser lícita tal prática, desde que observados os requisitos de admissibilidade enumerados no §1º de referido dispositivo: compatibilidade entre os pedidos, um único juízo competente e mesmo tipo de procedimento judicial.

No que tange à cobrança dos honorários sucumbenciais recíprocos na seara trabalhista, o cerne da controvérsia repousa sobre os casos de cumulação imprópria de pedidos, já que havendo cumulação própria, é pacífico o entendimento de que a sucumbência deve ser apurada para cada um dos pedidos constantes da reclamatória. Assim, cabe analisar se haverá sucumbência nos casos em que o autor não lograr êxito no pleito principal, mas obtiver a procedência no pedido subsidiário, ou ainda, nas situações em que forem formulados pedidos alternativos.

Neves (2016) defende que havendo deferimento de um dos pedidos formulados mediante a técnica de cumulação imprópria, não ocorreria sucumbência de natureza formal por parte do demandante, em razão da procedência da sentença, nem sucumbência material, pois o autor não poderia obter mais de um dentre os pedidos formulados. Aplicando tal raciocínio ao art. 791-A da CLT, sempre que o trabalhador obtivesse êxito em um dos pedidos cumulativos, independente de cumulação alternativa ou subsidiária, estaria livre do pagamento de honorários sucumbenciais recíprocos.

Apreciando ações com temática semelhante na esfera cível (REsp 1158754 / RS, ED em REsp. nº 616.918 / MG, EDcl no AgRg no REsp 1302176 / GO, REsp 1293954 / MG), o STJ consolidou entendimento de que não há incidência de sucumbência recíproca nos casos de acolhimento de pedido alternativo, entretanto tal incidência ocorre nos pedidos subsidiários. Sustenta o tribunal que nas hipóteses em que houver ordem preferencial dos pedidos, sendo o principal negado, ainda que concedido outro de menor valor, o demandante teria interesse recursal na decisão, pois não havia obtido seu pedido principal. Por consequência, entendeu o STJ que se há possibilidade de recurso, é porque o autor sucumbiu em seu pedido, ainda que parcialmente, ensejando a incidência de sucumbência recíproca.

No mesmo sentido é o pensamento de Tucci (2001), ao afirmar que caso rejeitado o pedido principal e considerado procedente apenas o subsidiário, ambas as partes terão interesse recursal, tendo em vista que autor e réu sucumbiram em suas pretensões: o primeiro, visto que não teve acolhido seu pedido primário, enquanto o último não obteve a almejada

improcedência da demanda.

Diante do exposto, doutrina e jurisprudência têm posição consolidada no sentido de que havendo procedência de um dos pedidos alternativos, não há de se falar em sucumbência recíproca. Já em relação aos pedidos subsidiários, a questão provavelmente será apreciada pelo TST no futuro, uma vez que a posição adotada pelo STJ para os processos cíveis não se harmoniza perfeitamente às especificidades do processo trabalhista.

A utilização da técnica da cumulação subsidiária de pretensões dá maior agilidade à apreciação das demandas apresentadas pelos empregados e reduz de forma considerável o número de processos ajuizados no âmbito trabalhista. Desprezar essa realidade e impor aos trabalhadores o ônus da sucumbência em situações em que seu direito é reconhecido, ainda que não tenha sido concedido nos exatos termos em que o demandante considerava mais adequado, é desprestigiar o acesso à Justiça do Trabalho e os princípios que norteiam essa justiça especializada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Reforma Trabalhista, resultante da promulgação da Lei nº 13.467/17, representou uma mudança de rumo do Direito do Trabalho em nosso país. A pretexto de “modernizar” a legislação trabalhista, o que tornaria a economia brasileira mais competitiva e facilitaria a geração de um maior número de empregos, vários direitos conquistados pelos trabalhadores ao longo de décadas foram sumariamente reduzidos ou suprimidos.

Algumas dessas modificações introduzidas na CLT pela Reforma Trabalhista violam frontalmente a proteção aos direitos dos trabalhadores assegurada pelo texto constitucional. Princípios basilares do Direito do Trabalho, como o da norma mais favorável, da condição mais benéfica e do “*in dubio pro operário*” foram solenemente ignorados.

Entretanto, a aplicação de uma norma não deve se restringir exclusivamente a uma interpretação literal. Para que determinado ordenamento jurídico seja consistente e harmônico, é imperativo que a legislação ordinária seja interpretada em conformidade com a Constituição. Nesse contexto, cabe aos operadores do direito, em especial aos magistrados trabalhistas, ponderar os limites para aplicação de certos dispositivos contidos na Lei nº 13.467/17.

No que tange ao art. 791-A, que trata dos honorários advocatícios sucumbenciais, parece claro que o dispositivo teve por finalidade criar obstáculos para o acesso à Justiça pelos empregados, sobretudo os mais necessitados, que embora beneficiários da Justiça gratuita, teriam verbas de natureza nitidamente alimentar destinadas para o pagamento de uma eventual sucumbência, ainda que fossem obtidas em outro processo.

Tudo indica que o sórdido objetivo de afastar os trabalhadores do Poder Judiciário foi plenamente alcançado, o que pode ser facilmente aferido pela expressiva redução de ações judiciais propostas após início da vigência da Reforma Trabalhista. Diante da flagrante inconstitucionalidade da determinação legal, é de se esperar que o STF cumpra seu papel de guardião da Constituição e dê provimento à ADI 5766, cujo julgamento se encontra em andamento.

Não bastasse a inconstitucionalidade do artigo ora analisado, ainda houve quem defendesse sua aplicação até mesmo para os processos iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/17, o que configuraria nítida afronta à segurança jurídica, criando um novo ônus para o demandante, o qual jamais poderia ser imaginado essa possibilidade no momento do ajuizamento da reclamação. As cortes trabalhistas, em geral, têm rechaçado tal aplicação retroativa, não obstante algumas decisões isoladas de juízes de primeira instância tenham

reconhecido a incidência de honorários sucumbenciais nesses processos. Espera-se que o TST edite uma Instrução Normativa para pacificar o entendimento no sentido de que a art. 791-A não alcança ações iniciadas antes de sua vigência.

Ainda que a constitucionalidade do art. 791-A fosse reconhecida, o que não se espera pelos motivos acima expostos, no que concerne à sucumbência recíproca, tal instituto deveria ser aplicado apenas nos casos em que ficasse configurado abuso de direito por parte do demandante. Nas demais situações, em que a improcedência do pedido resultar de falta de provas ou de controvérsia na interpretação da questão, não parece justo impor tal penalidade para o empregado, o qual não descumpriu nenhuma determinação legal, apenas recorreu à jurisdição para pleitear um direito que acreditava possuir.

Além disso, seria indevida imposição de sucumbência recíproca nos casos em que o valor da condenação ocorrer em *quantum* inferior ao pleiteado pelo autor da ação. A sucumbência deve ser avaliada a partir do pedido, não através de valor, até mesmo porque em determinados tipos de demanda, a exemplo das ações por dano moral, a estipulação do montante da condenação é realizada a partir de critérios bastante subjetivos.

Nos pedidos cumulativos impróprios, quer formulados através da técnica de pedidos alternativos, quer na hipótese de pedido subsidiário, a que se reconhecer que o reclamante logrou êxito em obter o provimento jurisdicional, sendo reconhecida a violação de seu direito. Nesses casos, também não há de se falar em sucumbência recíproca, sendo indevida qualquer condenação nesse sentido.

Portanto, se o Poder Legislativo aprovou uma Reforma Trabalhista que, em diversos aspectos, ignora e desrespeita garantias e direitos arduamente conquistados pelos trabalhadores, cabe ao Judiciário cumprir seu papel constitucional e estabelecer limites para aplicação da nova legislação, afastando do ordenamento jurídico os dispositivos eivados de vício de inconstitucionalidade e dando interpretação conforme a Constituição e aos princípios norteadores do Direito do Trabalho para as normas recentemente aprovadas.

No que concerne especificamente ao art. 791-A da CLT, objeto de análise deste trabalho, não pode o Judiciário permitir tamanho retrocesso no acesso à Justiça, afastando-a daqueles que dela mais necessitam. A utilização da cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais como mecanismo apto a desestimular o empregado que teve seus direitos violados a ingressar com ações na Justiça do Trabalho configura total desrespeito à dignidade do trabalhador.

O direito brasileiro, especialmente no âmbito trabalhista, não pode pegar a contramão da tendência mundial de desenvolvimento no acesso à Justiça. Seguir esse caminho

significaria desprezar uma das mais básicas garantias de um Estado democrático, que é a possibilidade de recorrer ao poder estatal nas situações em que os direitos não são respeitados, com o intuito de pacificar os conflitos existentes na sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 2. ed., São Paulo: RT, 1995.

BARBOSA, Cláudio Antônio Cassou et al. **O cabimento de honorários advocatícios nas lides trabalhistas**. 2013. Disponível em: < <https://bit.ly/2ImbVar>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

BEBBER, Julio Cesar. **Jurisdição e competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2006.

BERNARDES, Felipe. **Honorários advocatícios equitativos no caso de sucumbência recíproca**. 2018. Disponível em: < <https://bit.ly/2KtGt6F>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2002.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 8. ed. Brasília: Unb, 1995. Tradução de Carmen Varrialle et all.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil : procedimento comum : procedimento ordinário e sumário, 2 : tomo I / Cassio Scarpinella Bueno**. — 4. ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo : Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018

_____. **Decreto-lei nº 5.542 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018

_____. **Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L5584.htm>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 15 fev. 2018.

_____. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943[...]. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em: 02 fev. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº. 5766.** Relator Ministro Luiz Roberto Barroso. Disponível em: <<https://bit.ly/2L80n8y>>. Acesso em 13 mai. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº. 219.** Honorários Advocatícios. Cabimento. (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016. Disponível em: <<http://goo.gl/38vZMA>> Acesso em: 03 mar. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº. 329.** Honorários Advocatícios. Art. 133 da CF/1988 (mantida). Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html> Acesso em: 03 mar. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº. 425.** Jus postulandi na Justiça do Trabalho. Alcance. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. Disponível em: <<http://goo.gl/4WuSzr>> Acesso em: 03 mar. 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARRION, Valentim. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho.** 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CASSAR, Volia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAVALCANTE, Rodrigo Arantes. **Sucumbência na reforma trabalhista é ruim para as partes e até para advogados.** 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2L7yxZR>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

COSTA, Filipe Rodrigues. **A aplicabilidade do artigo 791-A da CLT aos processos ajuizados anteriormente à vigência da lei 13.467/17.** 2018. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/3/art20180327-09.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **(In)Aplicabilidade imediata dos honorários de sucumbência recíproca no processo trabalhista.** 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2k3KHab>>. Acesso em: 06 mai. 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467, de 2017.** São Paulo: Ltr, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”**: epistemologia versus metodologia. 1997. Disponível em: <<http://gajop.org.br/justicacitada/wp-content/uploads/Lendo-as-Ondas-do-Movimento-de-Acesso-aa-Justica.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 1991.

FERREIRA, Antonio Oneildo. **Munus público da advocacia é respeito ao cidadão e interesses da sociedade**. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2ILVG5K>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

GIGLIO, Wagner Drdla; CORRÊA, Cláudia Giglio Vetri. **Direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 20. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass. **The Cost of Rights- Why Liberty Depends on Taxes**. New York and London: W. M. Norton, 1999.

IBGE. **Desemprego volta a crescer no primeiro trimestre de 2018**. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2KJwcUN>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

KOLM, Serge-cristophe. **Teorias modernas da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Tradução Jefferson Luiz Camargo, Luiz Carlos Borges.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito Processual do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Ltr, 2012.

_____, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Processo do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **O advogado e seu papel social**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, III, n. 10, ago 2002. Disponível em: <<https://bit.ly/2KxnlEL>>. Acesso em 27 abr. 2018.

MACHADO, Inácio. **A relação entre o jus postulandi das partes e os honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho. Aspectos gerais e jurídicos e a necessidade de remunerar o trabalho advocatício**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55024>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

MALLMANN, Maria Helena et al. **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho: superação de uma injustiça histórica**. 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2GolRdD>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2009.

MELO, Michele Damasceno Marques. **Considerações sobre a influência das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti no ordenamento jurídico brasileiro**. 2010. Disponível em: <www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k212492.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2018.

MENDONÇA, Ana Luiza Fischer Teixeira de Souza. Um convite ao litígio responsável: gratuidade de Justiça, honorários periciais e honorários advocatícios no processo do trabalho, segundo a Lei nº 13.467/2017. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg**, Belo Horizonte, edição especial, p.479-491, nov. 2017.

MUNHOZ, José Lúcio. **Sucumbência trabalhista: o remédio que pode matar**. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2DOryB6>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**, 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Neves, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NEVES, Gabriela Ângelo; SILVA, Samira Ribeiro da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à Justiça dentro do sistema jurídico brasileiro**. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2rO2HZt>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **O Processo na Justiça do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PEDRON, Flávio Barbosa Quinaud. **Reflexões sobre o “acesso à Justiça” qualitativo no Estado Democrático de Direito**. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23802>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. I. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 132-133.

PEREIRA, Mariana Musse; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **O Acesso à Ordem Jurídica Justa no Procedimento Administrativo Ambiental**. 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2rMI1mF>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002

POMBO, Michelle Pires Bandeira. **As ondas renovatórias do acesso à Justiça no processo do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2016.

PRESGRAVE, Ana Beatriz Rebello. **Direito Intertemporal Processual**. In: DIDIER Jr., Fredie (coord.). **Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório**. Salvador: Juspodivm, 2015.

RAMOS, Carlos Roberto. **Os honorários advocatícios na justiça do trabalho**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães. **Comentários à lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; MARZINETTI, Miguel. Os honorários advocatícios sucumbenciais na reforma trabalhista e o Direito intertemporal. **Rev. do Trib. Reg. Trab. 10ª Região**, Brasília, v. 21, n. 2, p.19-30, 2017.

ROUSSEAU, Jean-jacques. **Contrato Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1762.

SANDEL, Michael. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. In: FARIA, José Eduardo. **A função social do judiciário**. São Paulo: Editora Ática, 1994.

_____, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 1º Vol. 7ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 31-32.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Ltr, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____, José Afonso da. **Acesso à Justiça e cidadania**. 1999. Disponível em: < <https://bit.ly/2k3anDK>>. Acesso em: 11 maio 2018.

SILVÉRIO, Karina Peres. **Acesso à Justiça**. 2009. Disponível em: < <https://bit.ly/2Gqoz2f>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

SITE 2ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. **Enunciados aprovados na 2ª Jornada**. 2017. Disponível em: < <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

SODRÉ, Ruy de Azevedo. **Ética profissional e Estatuto do Advogado**. São Paulo: Ltr, 1975.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista : ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista**. Disponível em: < <https://bit.ly/2KtHuM1>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

SOUZA, Rodrigo Trindade de. **Reforma Trabalhista - 10 (novos) princípios do direito empresarial do trabalho**. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2rOmsQw>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

TEIXEIRA DA COSTA, Orlando. Interesse Público e jus postulandi. **Gênesis: Revista de Direito do Trabalho**, Curitiba, v. 4, n. 23, p.539-544, 1994.

TST. **Número de Processos Trabalhistas no Brasil**. 2018. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

TUCCI, José Rogério Cruz. **Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos**. 2001. Disponível em: <<https://bit.ly/2wVwXrl>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e sociedade moderna**, in Participação e processo. São Paulo: Rt, 1988.

XAVIER, Beatriz Rego. **Um novo conceito de acesso à Justiça: propostas para uma melhor efetivação de direitos**. 2002. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/viewFile/716/1591>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

ZAMBRANO, Guilherme da Rocha. **Pedido líquido é novo paradigma no processo do trabalho**. 2018. . Disponível em: <<https://bit.ly/2rR9Bxg>>. Acesso em: 05 mai. 2018.